CODIGO

ADMINISTRATIVO

PORTUGUEZ.



LISBOA.

1837

Na Imprensa da Rua de S. Julião N.º 5.

Vende-se na Loja de Livros de Antonio Marques da Silva. Na Rua Augusta N.º 2 em Lisboa.

なるのであるのであるのである。

DECRETO.

Tendo em consideração o Relatorio do Secretario de Estado dos Negocios do Reino; Hei por bem Approvai o Codigo Administrativo, que baixa com este Decreto, e delle faz parte, e vai assignado pelo referido Secretario de Estado dos Negocios do Reino, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio das Necessidades, em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis. = RAINHA. = Manoel da Silva Passos.



CODIGO ADMINISTRATIVO PORTUGUEZ.

TITULO 1.

Da Organisação Administrativa.

CAPITULO I.

Da Divisão do Territorio.

A artico 1. Os Reinos de Portugal e Algarves, e Ilhas adjacentes são divididos em Districtos Administrativos. os Districtos subdividem-se em Concelhos: os Concelhos compoem-se de uma, ou mais Freguezias.

Artigo 2. O numero de Districtos e de Concelhos, bem como a sua denominação, estão designados no Decreto de seis de Novembro do corrente anno, que regulou a Divisão Ter-

Artigo 3. O numero de Freguezias e sua extensão sera opportuna e convenientemente regulado em relação á commodidade dos Povos, e ao bem do serviço publico.

Artigo 4. O Archipelago dos Açôres ficadividido em tres Districtos Administrativos, a saber: — Districto de Ponta Delgada — composto das Ilhas de S. Miguel, e Santa Maria: tendo por Capital a Cidade de Ponta Delgada: — Districto d'Angra — composto das Ilhas Terceira, S. Jorge, e Graciosa; tendo por Capital a Cidade d'Angra. — Districto da Horta — composto das Ilhas do Fayal, Pico, Flores, e Corvo, tendo por Capital a Cidade da Horta.

 Unico As Ilhas da Madeira, e Porto Santo formam o Districto Administrativo do Funchal.

Artigo 5. Providencias especiaes determinirão a Divisão Administrativa das outras Provincias Ultramarinas, e prescreverão o Systema Administrativo, que é praticavel em cada uma dellas.

CAPITULO II.

Do Pessoal da Administração.

Artigo 6. Haverá em cada Districto um Magistrado Administrativo com a denominação de Administrador Geral; em cada Concelho um Administrador de Concelho, em cada Freguezia um Regedor de Parochia.

Artigo 7. Junto a cada um dos Magistrados Administrativos, segundo a ordem de sua hyetarchia, haverá um Gorpo de Cidadãos eleitos

(5)

pelos Povos. Estes Cargos Administrativos são: 1.º Junto ao Administrador Geral, a Junta Geral Administrativa do Districto: 2º Junto ao Administrador do Concelho, a Camara Municipal: 3.º Junto ao Regedor de Parochia, a Junta de Parochia.

Artigo 8. Além dos Magistrados, e Corpos Administrativos de que se faz menção nos dous artigos antecedentes, haverá na Capital de cada Districto Administrativo um Conselho permanente com o titulo de — Concelho de Districto. —

CAPITULO III.

Da formação dos Corpos Administrativos. Das Juntas de Parochia.

Artigo 9. As Juntas de Parochia são compostas de tres Membros nas Freguezias que tiverem menos de duzentos fógos; de cinco nas que tiverem de duzentos até oltocentos; de sete nas que tiverem de oltocentos para cima.

§. Unico. Haverá um Substituto por cada
Membro das ditas Juntas.

Artigo 10. As Freguezias onde não houver o sufficiente numero de Cidadãos para a formação da Junta de Parochia, poderão ser unhexadas pelo Administrador Geral em Conselho de Districto, sómente para este fim especial, uma ou mais Freguezias vizinhas, segundo a necessidade do caso.

Artigo 11. Tem voto na cleição das Juntos de Parochia todos os Cidadãos residentes na Parochia, que estiverem no goso de seus direitos Civis e Políticos.

(6

Artigo 12. Podem ser eleitos Membros de Junta de Parochia todos os Cidadãos moiadores na Parochia, que podem votar na sua eleição: excepto os enumerados no artigo 26 deste Codigo.

Artigo 13. O Presidente será escolhido á pluralidade de votos pelos Membros da Junta de

Parocha, reunidos com os Substitutos.

§. Un co. O Secretario, e o Thesoureiro serão

nomeados pela Junta de Parochia.

Artigo 14. Até ao dia 20 d'Ontubro de cada anno estará feita pela Junta de Porochia a lista geral dos moradores que podem votar, e sei votados; e será affixada na porta da Igreja Parochial no dia 21. As reclamações dos Cidadãos, que se julgarem aggravados, serão decididas pelas Camaras Municipaes até o dia 27 do mesmo mez.

Artigo 15. As eleições das Juntas de Parochia terão logar todos os annos no primeiro Domingo de Novembro, e os Membros entrarão no
exercicio de suas funeções no primeiro Domingo de Dezembro, prestando juramento nas mãos
do Presidente da Junta anterior.

Artigo I6. A eleição das Justas de Parochia se fará pela mesma forma, e com as mesmas solemnidades que vão ordenadas pelo presente Codigo para a eleição das Camaras Municípaes.

Artigo 17. A Mesa Electoral enviará uma copia da Acta da el ição ao Presidente da Junta de Parochia que ainda estiver em exercicio, e este a transmittirá, também por copia, so Administrador, e ao Presidente da Camara do Concelho. (7)

Artigo 18. A eleição dos Regedores de Parochia se fará conjunctamente com a das Juntas das mesma Parochia, mas em urna separada; guardadas as mesmas formalidades que no artigo 28 vão prescriptas para a eleição dos Administradores do Concelho.

Artigo 19. Pode ser eleito Regedor o Cidadão que pode ser Membro da Junta de Pa-

rochia.

Artigo 20. Terminada a eleição, o Presidente da Mesa Eleitoral da Parochia remetterá á Camara Municipal do Concelho uma copia authentica da Acta dos Cidadãos votados para Regedor de Parochia, para o fim indicado no artigo 151.

Das Camaras Municipaes.

Artigo 21. Em cada Concelho haverá uma

Camara Municipal.

Artigo 22. As Camaras Municipaes serão compostas de cinco Vereadores nos Concelhos que tiverem até mil fógos; de sete nos que tiverem de mil até seis mil; de nove nos que tiverem de seis mil até doze mil.

§. 1. A Camara do Porto terá onze Verea-

dores, e a de Lisboa treze.

 S. 2. Por cada Vereador baverá um Substítuto.

Artigo 23. O Presidente da Camara será eleito á pluralidade de votos pelos Vereadores; e o Procurador Fiscal escolhido pela Camara entre os mesmos Vereadores, e amovivel á vontade da mesma Camara. Dos Eleitores, e dos Elegiveis para Vereadores.

Artigo 24 Podem votar na eleição das Camaras Municipaes os Cidadãos Portuguezes, ou Extrangeiros naturalisados maiores de vinte e cinco annos com domicitio de um anno no Concelho, e que estando no goso de seus direitos Políticos e Civis tiverem uma renda annual de cein mil réis, proveniente de bens de raiz, industria, emprego, ou commercio.

§. I. Ao Marido se levará em conta o rendimento dos bens da Mulher, posto que entre elle não haja communicação de bens; e ao Pai o usofrueto dos bens do Filho de que é admi-

nistrador.

 2. A industria se entende ser tanto das Aries Liberaes, como das Mechanicas.

Artigo 25. São excluidos de votar: §. 1. Os que não tiverem um anno de domicilio no Concelho, excepto os Empregados Pubhcos que nelle forem residir em virtude de seu cargo.

§. 2. Os menores de vinte e enco annos, entre os quaes não se comprehendem os casados, os Officiaes do Exercito e Armada, Bachareis formados, e Clerigos d'Ordens Sacras, que forem maiores de vinte e um annos.

§. 3. Os filhos familias que estiverem em companhia de seus pais, salvo se servirem Officios Publicos, ou forem dos exceptuados no §. antecedente.

§. 4 Os creados de servir, em cuja classe não entram os Guardas Livros, e os Caixeros, que tiverem cem milreis, ou mais de ordenados, es creados da Casa Real que não forem de galão branco, e os Administradores de Fazendas ruraes, e de Fabricas.

§. 5. Os pronunciados pelo Jury.

Artigo 26. São elegiveis para Vereadores, e para Administradores do Concelho, ou de Julgado, todos os que podem votar na eleição da Camara Municipal.

Exceptuam-se:

1. Os Secretarios d'Estado.

2.º Os Militares do Exercito, e (

3.º Os Magistrados, e Officiaes) Em effectide Justiça. vo serviço.

4.º Os Empregados da Adminastração Geral, e os da Fazenda Nacional. . . .

6 . Os Clerigos d'Ordens Sacras.

Todos os que recebem ordenados, pagos pelas Camaras.

Artigos 27. Os Pais e Filhos; os Irmãos, affins no mesmo grão, sos Tios e Sobrinhos, não podem ser Vereadores simultaneamente.

Do recenceamento dos Electores, e Elegiveis.

Artigo 28. A's Juntas de Patochia pertence

appurar os Cidadãos que podem votar.

\$. Unico. No dia primeiro de Novembro de cada anno farão publico por Editaes o local, dia, e hora de suas reunices, e procederão ao recenceamento, empregando todos os meios que julgarem a proposito para que este seja exacto, e completo

Arugo 29. Os Cidadãos, que á vista do re-

cenceamento se julgarem lesados em seus direitos ou nos de seus compatochianos, poderão reclamar perante as mesmas Juntas dentro de cinco dias contados da data da affixação da lista; e findo este praso a relação dos apurados será remetuda á re-pectiva Camara.

Artigo 30. A Camara formara das listas de Freguezia uma lista geral, contendo por ordem alfabetica o nome de todos os Cidavãos recenceados do Concelho, a qual será afixada na fórma que se determina no artigo 179.

Artigo 31. Os Cidadãos que não tiverem reclamado perante as Juntas de Parochia, ou que não tiverem sido attendidos por ellas, poderão recorrer á Camara dentro de oito dias contados da affixação da lista geral de Concelho; a Camara julgará estas reclamações summariamente, porém nunca sem audiencia do interessado, quer seja para os atiscar, quer seja para os admittir quando elle proprio não for o reclamante. Decorrido este praso, se publicará em addicionamento a lista dos reclamantes attendidos, ou riscados.

Artigo 32. As operações Eleitoraes para as Camaras Municipaes serão verificadas da maneira seguinte: No primeiro dia de Novembro de cada anno as Juntas de Parochia annunciarão por Editaes o local, dia, e hora das suas ieuniões. No dia 10 do mesmo mez serão affixadas as listas dos apurados na Freguezias pelas Juntas. No dia 16 decidirão estas as reclamações que forem interpostas parante ellas. No dia 18 devem ser as ditas listas entregues na Camara Municipal do Concelho. No dia 25 se(11)

rá affixada a Lista Geral do Oidadãos apurados do Concelho. E nos dias 4, e 5 de Dezembro serão decididas as reclamações finaes, feitas ás Camaras.

Das eleições das Camaras Municipaes.

Artigo 33. A Eleição das Camaras Municipaes terá logar todos os annos no segundo Domingo do mez de Dezembro pelas nove horas da manhã, o que ellas farão publico por Editaes affixados em todas as Freguezias dos seus Concelhos, no dia primeiro do dito mez.

Artigo 34. Nos Concelhos em que pela sua grandeza ou população não for conveniente fazer a Eleição em uma só asssembléa, a Camara designará as que forem necessarias á commodidade dos Povos; mas nunca de modo que haja menos de duzentos votantes em cada uma dellas.

Artigo 35. Todas as assembléas se reunirão no mesmo dia e hora, e para esse fim as Camaras designação no Edital, que deve preceder á Bleição, o local, e a hora da sua reunião.

Artigo 36. O Presidente da Camara presidirá á Mesa provisoria de assemblea na cabeça do Concelho; as outras serão presindas pelos Voreadores, e se não forem bastantes, pelos Juizes de Paz, e Juizes Elenos, ou pelas pessoas que a Camara nomear.

Artigo 37. No dia e hora designado no Artigo 33, o Presidente de cada uma das assembleas Eleitoraes proposá duas pessoas de confiança para Escrutinadores, e outras duas para Secretarios, que serão approvadas por algum

signal; e sendo reprovadas se reformará a proposta; quando approvadas declarar-se-ha constituida a Mesa provisoria, e se passará logo á nomeação da Mesa definitiva, composta de outros tantos como a primeira, os quaes serão eleitos por escrutinio secreto á pluralidade relativa de votos dos Cidadãos presentes.

Artigo 38. Formada a Mesa definitiva os votantes serão chamado, por um dos Secretarios á vista da lista do recenceamento, aquelles entiegarão duas listas ao Presidente, sendo a primeira das pessoas em quem votão para Membros da Camara, e a segunda d'aquelles em quem votão para Administrador do Concelho; estas listas serão lançadas em Urnas para isso destinadas, que estarão sobre a Mesa com os disticos que designem a serventia de cada uma.

Artigo 39 Commeçará a extracção das listas pela votação para Vereadores da Camara, sendo lidas em voz alta pelos Escrutinadores alternadamente, escriptos os nomes dos votados pelos Secretarios ao mesmo tempo, com os votos que forem tendo enumerados por algarismos; findo este escrutinio seguir-se-ha a leitura das listas da votação do Administrador do Concelho, nos mesmos termos, e com as mesmas formalidades do precedente escrutinio.

Artigo 40. Quando em um mesmo Concelho houver mais de uma Assembléa Eleitoral, se procederá em todas ellas segundo o que fica disposto nos Artigos antecedentes.

Artigo 41. No seguinte Domingo, ás nove horas da manha, se reunirão na Casa da Camara da cabeça do Concelho os dous Escrutina. dores de cada assembléa parcial, que serão os portadores das respectivas actas, com os Membros da Mesa da Freguezia principal do Concelho; e todos assim reunidos procederão a fazer o appuramento dos votos das assembléas parciaes, seudo lidas successivamente as actas pelos Escrutinadores que o foram em cada uma das mesmas assembléas

Artigo 42. Terminada assim'a eleição dos Vereadores, se procederá na conformidade do Artigo 39 ao appuramento dos volados para Administrador do Concelho.

Artigo 43 O Presidente da Camara enviará ao Administrador (ieral do Districto uma copia authentica da acta da eleição dos Membros da nova Camara, para ser guardada no seu Archivo; e a proposta dos cinco Cidadãos mais votados para Administrador do Concelho, extrahida da competente acta com copia d'ella, para o fim que vai designado no Artigo 114.

Artigo 44. Os Vereadores eleitos entrarão no exercicio de suas funcções no primeiro de Janeiro de cada anno, e para isso concorrerão á Casa da Camara pelas dez horas da manbã, afim de prestarem nas mãos do Presidente da ultima Camara o competente juramento, de que se lavrará acta, que ficará no Archivo da mesma Camara.

Das Juntas Geraes do Districto.

Artigo 45. As Eleições para Procuradores às Juntas Geraes dos Districtos Administrativos são indirectas.

Artigo 46. O numero de Procuradores que

(14)

compete a cada Districto Administrativo é dezesete para o Districto de Lisboa, quinze para o do Porto, e treze para cada um dos demais Districtos do Reino, e Ilhas adjacentes.

Arugo 47. Haverá por cada Procurados um

Substitute.

Artigo 48. São habeis para ser eleitos Procuradores os Cidadãos que podem ser Deputados.

Artigo 49. Um mez depois de concluida a Eleição dos Deputados da Nação, e no dia que for determidado pelo Governo, se procederá á Eleição dos Procuradores ás Juntas Geraes Administrativas dos Districtos.

Artigo 50. Os Administradores Gerces dos Districtos logo que receberem ordem do Governo para a dita Eleição, a communicação às Camaras Municipaes, para estas mandarem proceder a eleição dos Cidadãos que hão de ser Eleitores de Districto.

Artigo 51. Na eleição dos Eleitores de Districto se observará o que n'este Codigo se acha determinado para a eleição dos Vereadores das Camaras Municipaes, e o que nos seguintes Artigos vai designado.

Artigo 52. São elegiveis para Eleitores de Districto, todos os Cidadãos que podem ser

Vereadores.

Artigo 53. Para a eleição dos Eleitores de Districto se approveitará o mesmo recenseamento que tíver servido na ultima eleição para Verteadores.

Artigo 54 Acontecendo que na actual Divisão territorial haja Conceihos que só per si não possão formar uma Assembléa Parochial, será ca-

da um d'elles unido àquelle cuja cabeça lhe ficar proxima, para este fim sómente, cumpindo à Camaia do Concelho maior designar as Freguezias que devem reunir se para formarem Assembleas Parochiaes. Os Administradores Geraes são encariegados de ordenarem as reuniões dos Concelhos a vista des Mappas da população dos respectivos Districtos Administrativos, que constão do Decreto de 6 de Novembro, deste anno.

Artigo 55. A Freguezia, ou Freguezias reunidas, que tiverem mil fogos, e não chegarem a dous mil, darão um Eleitor de Districto; as que excederem a dous mil, e não chegarem a tres mil, darão dous Eleitores; as que tiverem tres mil fogos, e não completarem quatro mil; darão tres Eleitores, e assim successivamente: o Presidente da Assemblea Eleitoral o fará sabei ámesma nesta conformidade antes de principiar a votação, para que as listas não contenhão mais nomes do que o numero que a ellas corresponder.

Artigo 56. Concluida a votação, e feito o appuramento geral dos votos, será declarado Eleitor de Districto aquelle que tiver obtido a pluralidade relativa. Do resultado da eleição se formará uma acta, da qual se dará cópia authentica á. Camara Municipal que determinou a eleição, para ser por ella enviada á Camara Municipal da cabeça do Districto competente; e outra a cada um dos eleitos para com ella se apresentarem ao Presidente da referida Camara, e se legitimarem perante a Assembléa Eleitoral do Districto respectivo; isto concluido se dissolverá a assembléa, e quando o Eleitor, ou Eleitores nomeados se não a-

(17)

ebarem presentes no acto das Eleições, serão avissados por cartas assignadas pelos Mesartos, e entregues das actas de que hão de ser portadores.

Artigo 57. As Camaras Municipaes dos Concelhos remetterão à Camara Municipal da Capital do respectivo Districto, tanto a copia da
acta de que se faz menção no antecedente Artigo, como a copia da lista do recenseamento
para Deputados a quanteriormente se tiver procedido, atim de serem por ella enviadas ao
Presidente da Assembléa Eleitoral do Districto,
logo que esta se achar reunida, para por ellas
se proceder á eleição dos Procuradores á Junta
Geral.

Artego 58 Os Electores do Districto que forem nomeados nas assembléas Parochiaes e d'ellas receberam os titulos de suas nomeações, se renurão nas Capitaes dos Districtos respectivos no segundo Domingo immediato no dia da sua eleição, para procederem á dos Procuradores á Junta Geral Administrativa:

Artigo 59. Reunidos os Mentures do Districto na respentira flapital, concorrerao impreterivelmente ás nove horas da manha na Casa da Camara, ou n'aquella que previamente tiver sido preparada, e destinada para as suas Sessões. Am comparecerá á dita hora o Presidente da Camara da mesma Capital, ou quem suas vezes fizer, levando comsigo as copias das actas, e das listas de recen-eamento de que tratão os Artigos 56, e 57 que elle, e a Camara a que preside deverao ter anteriormente recebido, na forma do Artigo 57. O messmo Presidente nomesia d'entre os Eleitores de Districto uma

Mesa Provisoria, que será composta de Secretario e quatro Escrutinadores para escrever, e receber os votos de todos os Eleitores presentes para a Eleição da Mesa Eleitoral, que deve ser organisada, e eleita como está prescripto no Artigo 37 para a eleição das Camaras Municipaes. Concluida a eleição da Meza Eleitoral, se retirará o Presidente da Camara, se dissolverá a Mesa Provisoria, se não tiver sido confirmada pela Assemblea, e a nova Mesa tomará o seu logar.

Artigo 60. A mesma Mesa nomeará immediatamente duas Commissões tiradas dos eleitores presentes, que não estejam empregados na Mesa, A primeira Commissão será composta de cinco Membros, e empregada no exame da identidade dos Electores, e legalidade dos titulos que elles apresentatem, pela combinação dos mesmos titulos com as actas entregues pelo Presidente da Camara da Capital, conforme o Artigo 57. A segunda Commissão será composta de tres Membros, e empregada no mesmo exame a respeito dos Membros da primeira: uma e outra, se separará da Assembléa, e depois de concluido o seu trabalho dentro di mesmo edificio, voltará a dar conta á Mesa diante da Assembléa. Este trabalho será concluido no mesmo dia, e para que isso se consiga, a Mesa nomeará mais Commissões para auxiliarem as primeiras, se ellas o requererem.

Artigo 61. Se as Commissões não poderem na mesmo dia dar conta do seu trabalho pelo escrupulo e circumspecção com que deve ser feito, a darão no dia seguinte, em que a Assembléa deve estar reunida ás nove horas da ma-

(18)

nhã: se algumas duvidas houverem a este respeito, serão decididas definitivamente pelos Eleitores presentes.

Artigo 62. Verificada a identidade e legitimadade dos Eleitores, se seguirá a eleição dos Procuradores, pela forma determinada para a eleição dos demais Corpos Administrativos, na par-

te que lhe fôr applicavel.

Artigo 63. Concluida a votação, se seguirá o que fica disposto no Artigo 183, em o que for applicavel a esta eleição Feito o appuramento geral dos votos, será proclamado Procurador aquelle, ou aquelles em quem pelo prime ro ecrutinio tiver recahido metade e mais um dos votos dos Eleitores presentes. O Secretario escreverá o nome do Procurador eleito, declarando o numero de votos que teve.

Artigo 64. Sa do primeiro escrutinio não resultar a eleição de todos os Procuradores, se fará um segundo escrutinio livre; se este ainda não produsir toda a eleição, se fará um terceiro escrutinio forçado, para o que a Mesa formara uma Pauta dos mais votados no segundo escrutinio, e n'ella comprehenderá o dobro do numero dos Procuradores que faltar a eleger. N'este escrutinio só podem ser votados os que estiverem na referida Pauta, e ficarao eleitos os que obtiverem a pluralidade dos votos presentes.

Artigo 65. Acabada a eleição se fara publico por Editaes os nomes dos Procuradores Eleitos, e dos Substitutos: da eleição se formará um auto que assignarão todos os Eleitores presentes, comprehendendo a Mesa, e se remetterá com carta do Presidente ao Administrador Geral do oto o ourl o (19)

Districto, o qual enviará copia d'elle à Secretaria d'Estado des Negocios do Reino.

Artigo 66. A cada um dos Procuradores presentes se dará uma Procuração assiguada pela Mesa; se algum estiver ausente, lhe será remettida officialmente com carta do Presidente da Assembléa.

Artigo 67. O theor da sobredita Procuração será o seguinte: Plenos Poderes pelos Eleitores do Districto Administrativo de..... ao Procurador Eleito F..... Nós Eleitores do Districto Administrativo de reunidos n'esta Cidade (ou Villa) de tendo procedido á eleição dos Procuradores, que devem constituir a Junta Geral Administrativa do sobredito Districto, declaramos que foi eleito com pluralidade de votos F..... pelo que, pela presente Procuração damos a este Procurador todos os poderes para que reunido em Junta Geral, quando legalmente for convocada, possa fazer tudo o que fôr conducente ao bem geral, e particular dos Povos d'este Districto; cumprindo suas funcções na conformidade, e dentro dos limites prescriptos na Constituição Politica do Estado, e nas Leis vigentes do Reino, e nos obrigamos a cumprir, e ter por válido tudo o que o mencionado Piocurador fizer na referida conformidade Dada n'esta Cidade (ou Villa) de aos ... etc.

Artigo 68. Preenchidas que sejam todas as formalidades prescriptas nos antecedentes Artigos para a eleição dos Procuradores a Junta Genal do Districto, o Presidente dara por dissolvida a Assembléa Eleitoral, e as Actas originaes

das suas Sessões ficarão depositadas no Archivo da Camara da Capital do Districto.

CAPITULO IV.

Da Convocação, Installação, e Attribuições dos differentes Corpos Administrativos Electos. Das Juntas Geraes de Districto.

Artigo. 69 As Juntas Geraes Administrativas serão convocadas todos os annos pelo Administrador Geral, para estarem reunidas na Capital do respectivo Districto, no dia 15 de Julho, por carta dirigida a cada um dos Membros, com a anticipação necessaria, para que a primeira reunião tenha indefectivelmente logor no dia acima designado. Só os casos de molestia, ou necessidade urgente de estar fóra do Districto, legalmente provada, escusam de comparecer: pertence às Juntas o conhecimento d'estas escusas.

Artigo 70. O Governo, quando o julgar a proposito, poderá convocar extraordinariamente as Juntas Geraes Administratīvas.

- S. 1. Os Administradores Geraes, em caso urgente, poderão requerer ao Governo a convocação extraordinaria, para ser pelo mesmo determinada.
- §. 2. As Juntas Geraes Administrativas poderão arbitrar aos Membros d'ellas, nas Sessões extraordinarias, ate mil seiscentos reis a cada um por dia, contados os de ida e volta, pagos pelo Cofre do respectivo Districto.
 - §. 3. O Presidente formalisará a Folha, a

qual será assignada por elle, e pelo Secretario da Junta, e remettida ao Administrador Ge-

ral, para se ordenar o pagamento.

Artigo 71. Reunidos no dia marcado os Procuradores em o local que fôr destinado para as suas Sessões, e achando-se estarem presentes metade e mais um do numero total de que se compoem a Junta, o Administrador Geral declaratá aberta a Sessão, e se rettrará.

Artigo 72. O mais velho dos Procuradores presentes tomando a presidencia, e nomeando' d'entre os Membros da Junta um Secietario e dous Escrutinadores, fará proceder á eleição de um Presidente e um Secretario em escrutinio secreto por listas separadas, e á pluralidade absoluta de votos.

Artigo 73. O Presidente eleito prestará juramento nas mãos do Presidente interino, e o deferirá depois aos demais Membros da Junta, recebendo delles a Procuração de que vierem munidos; de tudo o que se lavrará Acta, que assignarão todos os Membros presentes, e assim ficará constituida a Assembléa em Junta Geral Administrativa do Districto.

Artigo 74. A Acta original será depositada com as Procurações no Archivo da Junta, e della se enviará immediatamente copia authentica ao Administrador Geral do Districto.

Artigo 75. As Sessões ordinarias das Juntas durarão quinze dias uteis: em caso de necessidade poderá o Administrador Geral, ou mesmo a Junta prorogalas até quinze dias, dando conta ao Governo do motivo da prorogação.

Artigo 76. Nas Sessões extraordinarias não po-

Decreto de Convenção lhes forem e xpressamente designados pelo Governo, o qual lhes marcara tambem o tempo que ellas devem durar.

§. Unico. O que fica disposto nos artigos precedentes para a instalação das Juntas em Sessão ordinaria, se observará nas Sessões extraordinarias.

Artigo 77. As attribuições das Juntas Geraes de Districto são deliberativas, ou consultivas. E' das attribuições deliberativas da Junta:

§. 1 Fazer a repartição das Contribuições directas entre os Concelhos do Districto.

§ 2 Decidir sobre os requerimentos para a reducção que lhes requerem as Camaras Muuicipaes,

§. 3. Estabelecer as derramas e fintas necessarias para as despesas de utilidade geral do Districto, á vista do respectivo Orçamento.

§. 4. Contrahu, com authorisação das Côrtes, os emprestimos necessarios para objectos de utilidade geral do Districto.

§ 5. Contractar pelo mesmo modo com quaesquer Companhia, Nacionaes ou Extrangeiras, para se effectuarem Obras de interesse geral do Districto.

§. 6 Designar as quotas com que os Concelhos devem contribuir para a sustentação dos Expostos, e os pontos em que as Rodas devem estabelecer-se no Districto

Nos casos mencionados nos §§. 4, 5. deste artigo, pertence as Juntas deliberar sobre o objecto da Obra, e condições do!Contracto; ao Administrador Geral pertence a execução das deliberações tomadas,

(23)

§. 7. Examinar, e approvar as contas que o Administrador Geral e obrigado a dar annualmente de todos os rendimentos privativos do Districto que administra.

§. 8. Authorisar as deliberações das Camaras Municipaes nos casos em que o presente Codigo, e a Legislação existente as sujeita á approvação das Juntas Geraes de Districto.

§. 9. Nomear o Thesoureiro Geral de Districto, o qual será sempre escolhido de entre os Cidadãos residentes na Capital do mesmo Districto.

E' das attribuições consultivas da Junta:

§. 10. Formar annualmente, antes de encerrada a Sessão, um Relatorio do que houver deliberado, e uma consulta geral sobre as necessidades do Districto, melboramentos de que é susceptivel, e meios de os conseguir.

§. 11. A Consulta original será enviada para o Archivo do Administrador Geral do Districto, depois de se haverem tirado della duas copias authenticas, uma das quaes será remettida pelo Presidente da Junta ao Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e outra, com a copia de todas as Actas, ao Administrador Geral para a fazer publicar na Polha Official do Governo.

Artigo 78. As Juntas Geraes dos Districtos occupár-se-hão em primeiro logar na expedição dos assumptos avulsos, e daquelles que entram em suas attribuições deliberativas, e só depois tratarão dos objectos relativos ás attribuições consultivas.

Artigo 79. Toda a correspondencia das Jun-

tas será assignada e diligida ao Administrador Geral por via dos seus Presidentes, excepto o caso de que trata o §. 11 do artigo 77.

Artigo 80. O Administrador Geral preparará com tempo todos os documentos, e informações necessarias para as deliberações da Junta Geral do seu Districto, e as apresentará no primeiro dia de Sessão ordinaria.

Das Camaras Municipaes.

Artigo 81. As Camaras Municipaes terão por semana duas Sessões ordinarias. Poderão ter Sessões extraordinarias todas as vezes que assim o julgarem necessario, ou quando o Administrador Geral do Districto, ou do Concelho o pedirem para negocio urgente, dando, nesse caso, conhecimento dos motivos ao Presidente,

§. Unico. Nas Cidades de Lisboa e Porto continuarão por ora as Sessões que actualmente

tem logar.

Artigo 82. E' da attribuição das Camaras Municipaes:

§. I. Consultar, e deliberar sobre todas as necessidades do Municipio.

§. 2. Fazer a repartição do recrutamento á vista das relações do recenseamento da povoação, que lhes enviarem as Juntas de Parochia, e aguado a respectiva Las determinar

segundo a respectiva Lei determinar.

§. 3. Lançar dentro dos limites do Conce-

Iho as fintas, derramas, contribuições directas, indirectas, ou mixtas para occorrer aos encargos do mesmo Concelho. Para este fim as Cas

maras dos Concelhos, cujos rendimentos não bastarem para satisfazer as suas despezas, praticarão o seguinte:

N.º 1. No principio de cada anno, mandarão proceder á eleição de duas pessoas em cada Freguezia: esta eleição se fará da mesma fórma porque se fizer as dos Juizes de Paz.

N.º 2. Oito dias depois da referida eleição, os Eleitos se juntarão na Cabeça do Concelho com os Membros da Camara Municipal; e tomando todos em consideração a importancia dos rendimentos, e despezas da Municipalidade, procurarão o modo de occorrer a estas, adoptando as contribuições directas, indirectas, ou mixtas, segundo lhes parecer mais conveniente. A decisão será tomada por maioria relativa.

N.º 3. Se for adoptado o meio de contribuição directa, serão feitas as collectas na proporção do ultimo lançamento de Decima e Maneio; sendo tambem comprehendidos os proprietarios moradores fóra do Concelho na quantia proporcionada sómente ás verbas das Decimas dos predios, e ao imposto dos estabelecimentos d'industria, dentro dos limites do mesamo Concelho.

N.º 4. Os impostos que em virtude desta authorisação se cobrarem, serão artecadados pela mesma fórma, e com as mesmas formalidades que estão prescriptas por Lei para a arrecadação dos impostos da Fazenda Nacional, e o seu producto entrará no cofre do Concelho.

N.º 5. Nenhuns tributos directos, ou indirectos se imporão nos artigos ou generos, que transitarem pelo Concelho, que não forem para o consumo delle, ou cuja importação, ou exportação ior da competencia privativa das Alfandegas: os referidos impostos se limitarão unica, e restrictamente aos objectos de consumo do Concelho: a imposição que não for feita nesta conformidade é nulla.

N.º 6. As Camaras, com os referidos eleitos de Freguezia, e quando for necessario, poderão reformar as deliberações que anteriormente tiverem tomado, relativas aos impostos para que estaő authorisadas, ou seja para pôr essas deliberações em harmonia com o que acima vai regulado, ou porque depois dellas tomadas occorra algum meio de impôr a contribuição por modo que seja menos onorosa aos Povos.

§. 4. Regular, e ordenar o pagamento das despesas locaes que estad a cargo do Munici-

pio.

§ 5. Reger os bens, e rendas especiaes do Concelho.

- §. 6. Dirigit, e fazer executar as Obras do Concelho
- §. 7. Administrar os Estabelecimentos que pertencem á Municipalidade, que sao mantidos com o seu dinheiro, e particularmente destinados para uso dos habitantes do Concelho.

§. 8. Formar as listas dos Jurados em con-

formidade das Leis.

§. 9. Nomear Thesoureiro que arrecade os dinheiros do Concelho; mas as Camaras poderão, querendo, fazer cobrar, e arrecadar aquelles dinheiros pelos Recebedores da Fazenda Nacional, recebendo estes pelo seu trabalho o que

a Lei lhes marca pela arrecadação dos Rendimentos Publicos.

§ 10. Dar conta annual ao Concelho de Districto por via do Administrador Geral, com as clarezas que elle exigir, da Receita ordinaria e extraordinaria, e da Despeza do anno antecedente, a fim de ser approvada

§. 11 Publicar pela Imprensa, ou por Editaes affixados por dez dias nos logares publicos, o contheudo da dita Receita, e Despeza annual.

§. 12. Fiscalisar, e approvar todos os annos as contas das Juntas, e Regedores das Parochias na épocha que as Camaras determinarem

§. 13. Prover sobre a limpeza das Ruas, Praças, Cáes, Boqueirões, Canos e despejos publicos, não consentindo que se deturpem as Ruas, nem que se conservem nellas objectos que estorvem o livre transito.

§. 14. Formar Regulamentos para a boa ordem, e policia no embarque, e desembarque de pessoa, e genetos nos Cáes, bem como para os Vendilhões, e Adelos estacionados em Praças, ou que andam avulsos pela Ruas.

§. 15. Vigiar que nas janellas, telhados, varandas etc. se não colloquem vasos ou outros quaesquei objectos que possam despenhar-se, e

maltratar os que transitam pelas Ruas.

§, 16. Prohibir a divagação avulsa de antmaes imundos e daniulios, ou aves domesticas pelas Ruas, que possão ser nocivos á saude publica, ou á conservação das Calçadas, e acceio dellas.

Povoações, de Fabricas cujas manufacturas pro-

duzam máos cheiros, e inficionem o ar com risco da saude dos moradores; e bem assim a vēnda de polvora, e fabricação de fogos d'artíficio, sujeita a explosões e incendios.

§. 18. Publicar Regulamentos relativos ao deposito, e guarda de combustiveis para o consumo dos habitantes: bem como para a limpeza de Chaminés, e Fornos, a fim de se evitarem os

incendios.

§. 19. Mandar demolir os edificios particulares que pelo seu estado de ruina ameacem desastre, ou se tornem piejudiciaes ás piopriedades visinhas, precedendo vistoria que prove a necessidade da demolição.

§. 20. Emprehender quaesquer Obras novas por conta do Concelho, taes como a feitura de caminhos, estradas, construção de Pontes, calçadas, fontes etc. do uso commum dos moradores, e por elles pagas; ou alterar essencialmente alguma já existente.

§. 21. Cuidar na creação, e educação dos Expostos, e estabelecer o regimen que nas respectivas Rodas, e Casas se deva guardar.

§. 22. Estabelecer Escolas d'ensino primario por conta do Concelho, inspeciona-las, e informar annualmente o Administrador Geral do Districto sobre o estado, e progresso dellas.

§. 23. Organisar a Guarda Nacional na conformidade da Lei iespectiva, e fazer com que se cumpram, e guardem as Leis e Regulamentos da sua instituição, na parte que lhes respeitar.

§. 24, Estabelecer Feiras, e Mercados com a approvação da Junta Geral Administrativa do

Districto.

 25. Contrahir empréstimos para objectos de utilidade geral do Concelho.

§. 26. Contractar com quaesquer Companhias Nacionaes, ou Extrangeiras para se effectuarem Obras de interesse geral do Concelho.

Nos casos mencionados nos dous §§ antecedentes, as deliberações das Camaras Municipaes só terão effeito precedendo authorisação dos Cortes.

§. 27. Fazer Posturas nos limites da Constituição, e das Leis para regular a policia interior e bom regimen do Concelho, mas então

observarao o seguinte:

N.º 1. Das Posturas que fizerem, remetterao logo copia ao Delegado do Procurador Regio para requerer por parte do Ministerio Publico, no caso de violação de Lei, ao Juiz de Direito respectivo, como Juiz competente, a revogação da mesma Postura. Nestes casos, e naquelles em que o objecto for contencioso, ha recurso para a Relação do Districto.

N.º 2 Enviarao tambem outra copia ao Concelho de Districto, para poder deliberar, quando haja para elle recurso, da Postura em assumpto administrativo da sua competencia: porém se a decisao do Concelho for contraria á Postura, e a Camara insistir que ella é boa, cumprirse-ha a deliberação do Concelho, ficando com tudo ás Camaras salvo o recurso para a Junta Geral Administrativa do Districto.

§. 28. Deliberar sobre a acquisição de bens de raiz para o commum do Concelho, e bem assim sobre as vendas, e afforamentos de bens do mesmo, e applicação de dinheiros provenientes de alienação.

5. 29. Deliberar sobre a necessidade de ma tentar, ou defender algum pleito para interesse do Municipio.

As deliberações tomadas sobre os differentes objectos, indicados nos §§. 20, 28, e 29 poderao ser alteradas pelo Concelho de Districto,

ou pela Junta Geral Administrativa.

Artigo 83. As contravenções ás Posturas e decisões Municipaes serao julgadas pela Authoria dade Judicial, e na conformidade das Leis, epunidas com as multas pecuniarias legalmente estabelecidas, ou na falta de pagamento da multa, com prisao correccional que nao excederá a tres dias.

Artigo 84. Os Cidadaos que se julgarem a gravados por alguma postura, ou decisao das Camaras Municipaes, poderao interpor recurso para o Concelho do Districto, ou perante o Juiz de Direito nos termos do § 27 do artigo 82.

Artigo 80. Nenhum pagamento será feito se não em consequencia de deliberação da Camara. O Presidente assignará a ordem de pagamento

que será referendada pelo Escrivão.

Artigo 86 No Archivo das Camaras haverá um Livro do Tombo de todos os bens que cada uma dellas administra; deste Livro se extrahirá copia em forma de relação que se remetterá ao Administrador Geral do Districto para seu conhecimento, e nella se notarão todas as alterações que de futuro houverem sobre os mesmos bens, de que se dará tambem logo conta ao referido Administrador Geral.

Artigo 87. As Camaias deverão ter igualmente um arrolamento exacto de todos os baldios, terrenos, e arvoredos, ou matas que forem do logiadouro commum dos Povos do Concelho, exi(31)

gindo das Juntas de Parochia exactas relações delles, para se fazer o respectivo assentamento.

Artigo 88. Cumpre tambem que as Camaras tenham a relação exacta de todos os moradores do Concelho com a descripção das propriedades que nelle possuem, de seus rendimentos, e da Decima ou Maneio que por ellas pagam. Esta relação (na qual poderão incluir-se os bens sitos no Concelho dos Proprietarios que não são nelle residentes) será ractificada todos os annos, notando-se nella as alterações que houver no precedente, a fim de poderem as Camaras, em presença da mesma, lançar as fintas, derramas, ou contribuições directas de que cerecerem para as despesas do Municipio. A's Juntas de Parochia incumbe enviar á Camara do Concelho as ditas trelações no principio de cada anno.

Artigo 89. Os Escrivães das Camaras serão

por ellas nomeados.

Artigo 90. As Camaras arbitrarão aos seus Escrivães, e aos Administradores dos Concelhos, bem como aos Amanuenses daquelles, e homens de diligencias, os ordenados que devem perceber, os quaes lhes serão pagos pelas rendas dos Concelhos.

Artigo. 91. As Camaras, quando lhes pareça necessario, poderão estabelecer uma Guarda Municipal de Cavallaria, ou Infanteria que não exceda a dez homens nos Concelhos que tiverem até tres mil fogos, podendo ser elevada até quarenta homens naquelles que tiverem de tres mil fogos para cima, e se esse augmento for approvado pela Junta Geral do Districto. exeptuamse os Concelhos de Lisboa, e Porto.

§. 10. As Praças de que se compozer a Guara da Municipal, serão escolhidas, nomeadas, pagas, fardadas, e armadas á custa das rendas do Concelho.

§. 2. A' Guarda Municipal dos Concelhos incumbe o serviço de Policia, e a segnrança dos mesmos Concelhos; a condução e guarda de presos, e o exercio das funcções que competirem aos homens de diligencias das Camaras e dos Administradores; isto em quanto um regulamento especial não determinar a forma do serviço, e o modo de se executar.

§. 3. Nos Concelhos aonde se estabelecer a Guarda Municipal, deixarão de haver homens

de diligencias.

§. 4. Incumbe ás Camaras arbitrar o ven-

cimento das Praças da Guarda Municipal.

§. 5. A Guarda Municipal dos Concelhos fica sujeita aos Magistrados Administrativos, os quaes poderão dispôr della em tudo o que respeitar á manutenção da ordem, segurança, e policia dos Concelhos.

Artigo 92. Os bens proprios dos Concelhos são aquelles que as Camaras administram, e delles tem posse legitima; estes bens consistem;

§. 1. Em predios rusticos, ou urbanos.

&. 2. Em Foros.

§. 3. Em baldios que não forem de logradouro commum dos habitantes, ou que por qualquer titulo não pertencerem á Fazenda Nacional.

§. 4. No producto de fintas, derramas, ou quaesquer outras contribuições authorisadas por

Leı.

§. 5. No rendimento das licenças da competencia das Camaras, §. 6. No producto das multas provenientes de contravenção das posturas, julgadas em Juizo, ou de quaesquer outras applicadas por Lei em beneficio commum do Concelho.

z §. 7. No capital e rendimento d'Apolices e Inscripções, ou de Acções de quaesquer Compa-

nhias, ou Empresas.

Artigo 93. As duvidas sobre a legitimidade da posse dos referidos bens, sendo contenciosas e relativas a predios, fóros, ou Acções das Companhias, Inscripções, multas etc., seguirão os termos judiciaes marcados nas Leis; sendo relativas a fintas, derramas, contribuições e licenças terão recurso para o Concelho de Districto. Em quanto á cobrança de todas as contribuições, se houver recusa ao pagamento, este se exigirá no Poder Judiciario.

Artigo 94. As Camaras podem ser citadas è demandadas independentemente de licença do Governo. Das Tuntas de Parochia.

Artigo 95. As Juntas de Parochia terão até duas Sessões por semana, sendo uma ao Domingo; mas aão só poderão reunir-se em Sessão extraordinaria todas as vezes que o julgarem necessario, porém igualmente poderão ser convocadas pelo Regedor da Parochia, ou por qualquer das Authoridades Administrativas superiores, quando o bem publico, ou o interesse particular da Parochia assim o exija.

Artigo 96. As Juntas poderão celebrar as mas Sessões na Sacristia da Parochia, em malquer das Casas de Despacho, ou aonde melhor convier; mas nunca no Corpo da Igreja.

Artigo 97. E'-da attribuição das Juntas de Parochia

§ 1. Inventariar com assistencia do Regedor da Parochia todos os bens, e rendimentos de qualquer natureza que sejam, pertencentes á Parochia e á Fabrica da Igreja, os quaes lhes serão entregues pelas pessoas que os administravam: neste Inventario se fará menção das Escripturas, Sentênças, Títulos, ou quaesquer documentos, que a taes bens e rendimentos digam respeito.

§. 2. Inventariar separadamente, e do mesmo modo, todos os paramentos, vasos sagrados, alfaias, e quaesquer utensilios pertencentes á Fabrica, os quaes serão entregues ao Thesoureiro, a cuja guarda ficarão confiados como ao diante se dirá

N.º 1. Ambos estes Inventarios serão feitos e lançados em um Livro especial, e assignados por todos os Membros da Junta, pelo Regedor, pelo Thesoureiro, e pelo Secretario.

N.º 2. Uma copia authentica de ambos os Inventarios será enviada ao Administrador Geral do Districto.

- N.º 3. Os ditos Inventarios serão revistos, e conferidos todos os annos, logo depois de constituida a nova Junta, para se verificarem as alterações que possam ter occorrido durante a administração da Junta anterior: d'essas alterações se lavrará auto no Livro dos Inventarios, o qual será igualmente assignado por todos, e d'elle se remetterá copia authentica ao respectivo Administrador Gerai.
- §. 3. Cuidar na conservação, e reparo da Igreja que estiver a cargo dos Parochiános, e nas desepezas do Culto Divino a que elles são obrigados.

§. 4. Evaminar, e discutir o Orçamento, e despeza que o Regedor de Parochia lhes deve apresentar no principio de cada anno.

§. 5. Regular os meios de prover as despezas da Parochia por donativos, ou subscripções

voluntarias dos visinhos da mesma.

- §. 6. Deliberar sobre a nece-sidade de fazer contribuir para as despezas da Parochia as Irmandades, e Confrarias que n'ella se acharem erectas, e n'este caso offerecer á approvação do Administrador Geral, em Conselho de Districto, a proposta em que se declare a quantia com que deverá contribuir cada uma das referidas Irmandades e Confrarias, sem a qual não poderá levar-se a effeito.
- 6. 7. Designar quando ha necessidade de lançar-se alguma finta, ou derrama sobre os Parochianos, a qual finta ou derrama será lançada aos
 visinhos da Parochia na proporção da verba de
 Decima, Maneio, ou Impostos que cada um pagai, e submettida á prévia approvação do Administrador Geral em Conselho de Districto,
 sem a qual não terá effeito.

§. 8. São isentos da administração das Jontas de Parochia, por não estarem a cargo dos Parochianos, as Fabricas das Igrejas seguintes:

. N.º 1. Das Cathedraes.

N.º 2. D'aquellas em que as Collegiadas, ou Irmandades são, ou hajam de ser Fabriqueiras.

N.º 3. Dos Templos que estão ligados a recordações de Gloria Nacional, dos que são primotes d'obra de Architectura, e dos que, supposto sirvam tambem de Parochia, são destinados a entros misteres do Serviço publico, os quaes fi-

cam a cargo do Thesouro; competindo com tudo as Juntas velar sobre a sua conservação, e representar ao Administrador Geral a necessidade das obras de que elles carecerem.

N.º 4. As Igrejas, Capellas, ou Altares que pertencerem a alguma Corporação, ou individuo particular, limitando se as Juntas a vigiar que estas se conservem com a decencia devida.

§. 9. Cumpre mais as Juntas prover na administração de todos os bens, êdificios, e rendimentos pertencentes á mesma Parochia, ou estes fossem deixados para satisfazer as despezas do Culto Divino em geral, ou com alguma applicação especial para o mesmo Culto, ou para quaesquer obras pias; e bem assim na administração dos bens, e rendimentos pertencentes a Ermidas, ou Capellas dependentes das Igrejas Parochiaes, com obrigação em todos os casos de cumprir com quaesquer encargos a que os mesmos bens, e rendimentos sejam legiu mamente obrigados.

Das dispos ções d'este § são exceptuados:

N.º 1. Os bens, e rendimentos das Irmandades, e Confrarias legitimamente erectas com Irmãos encorporados.

N° 2. Os bens, e rendimentos que foram legados a alguma Corporação, ou pessoa certa

por titulo de Morgado, ou Capella.

N.º 3. Os bens, e rendimentos dos Hospiataes, e Albergarias quando existam em effectividade, e sejam n'elles consumidos os seus respectivos rendimentos.

N.º 4. Os bens, exendimentos de qualquer Ermida pertencente aos visinhos, ou moradores de algum logar mais distante da Parochia, e desta-

nada especialmente para estes, com mator commodidade, poderem assistir á celebração dos Officios Divinos,

N.º 5. As sobras dos rendimentos de que trata o Numero precedente poderão ser empregadas a bem da Parochia como quaesquer rendimentos do commum d'ella, precedendo authorisação do Administrador Geral em Conselho de Districto.

N.º 6. São tambem exceptuados os Passaes, Casas de residencias do Parocho, ou de quesquer outros empregados da Parochia; e os rendimentos e pé d'Altar applicados á sustentação dos Parochos, os quaes continuarão a ser desfructados e recebidos por estes, em quanto n'esta materia senão prover por outro modo.

§. 10. Tomar posse logo, sem dependencia, de licença do Governo, de todos os bens e rendimentos cuja administração lhes é conferida pelo

presente Codigo.

§ 11. Fiscalisar a administração de quaesquer bens, edificios ou rendas pertencentes á Parochia não comprehendidos no Numero 6 do § 9. d'este Artigo, regulando esta administração pelo systema prescripto ás Confrarias legalmente constituidas; e não poderão, assim como ellas não podem, distrahir ou por qualquer modo alienar propriedade alguma, sem licença do Governo.

§. 12. Tomar contas ao Regedor da Parochia da teceita e despeza d'ella, conferindo a receita do Regedor com a do Thesoureiro, e as verbas da despeza com os documentos que a legalisam: estas contas serão apresentadas annualmente pelo Regedor na Sessão que a Junta determina, para que examinadas então por ella possam de-

pois ser definitivamente ajustadas, e approvadas

pelas Camaras Municipaes.

§. 13. Requerer à Camara Mucicipal do Concelho o estabelecimento das Posturas que forem necessarias para o bom regulamento da Freguezia, e sobre os objectos que possam interessar essencialmente aos moradores d'ella; mas com especialidade as que forem nécessarias para os objectos seguintes:

N.º 1. Para desseccamento de pantaños, agoas estagnadas, remoção de tudo quanto possa inficionar o ar e as agoas, e melhoramento de tudo que possa interessar a sattle publica da Parcchia.

N.º 2. Para conservação, himpeza e reparo das fontes, póços, canos e prêsas d'agoa do uso commum da Parochia, ou de parte consideravel d'ella.

N.º 3. Para a conservação e reparo de pontes e caminhos do uso particular dos moradores da Parochia, em que não são comprehendidas as estradas reaes, nem as pontes por onde ellas passam.

- N.º 4. Para a conservação e plantação de quaesquer bosques e arvoredos, pertencentes ao commun da Parochia, assim dos que já existirem, como dos que de novo poderem ser semeados, ou plantados para formosura dos caminhos e logares publicos, e para abastecimento das lenhas e madeiras.
- N.º 5. Para a boa guarda dos campos, cearas, bosques, arvoredos, vinhas, pastos e tudo o mais que possa interessar em particul ir aos visinhos da Parochia, pedindo para este fim á Camara do Concelho; se a necessidade o exigir, a nomeação de um, ou mais Guardas ruraes.
 - N.º 6. Para a conservação das terras cultiva-

das que pertençam ao commum da Parochia.

N. 7. Havendo terrenos baldios em que os visibles da Parochia pertendam semear ou plantar bosques, arrotear ou amanhar terras, ou fazer qualquer outra cultura com o fim de crearem um rendimento para eccerrer as suas despezas, a Juntaos poderá pedir á Camara, e esta conceder-lhosha, havida a necessaria authorisação.

§. 14. Compete tambem ás Juntas requerer á Camara Municipal do Concelho a extincção das Posturas que forem prejudiciaes a Freguezia. Se a Camara desattender as reclamações, poderão recorrer ao Concelho de Districto, porém nunca suspender ou embargar o cumprimento das determinações da Camara sem decisão superior.

§. 15. Formar as listas dos Cidadãos q podem votar, e ser votados nas eleições de Parochia, nas das Camaras Municipaes, e na dos Eleitores de Districto, segundo os Arrigos 14, 28, 52, e 53.

§. 16. Como Commissões de beneficencia publica dentro de suas tespectivas Parochias, è tam-

bem da attribuição das Juntas.

N.º I. Tomar juntamente com o Regedor de Parochia o rol das pessoas que tem direito a ser sustentadas pela publica beneficencia, a saber: Pobres invalidos taes como creanças, veíhos e enfermos sem casa nem domicilio, impossibilitados de subsistir pelo seu trabalho; e pobres que em seu domicilio soffrem graves necessidades por sua idade, molestias e falta de trabalho, classificando a úns e outros segundo as regras estabelecidas nas Ordens, e Regulamentos do Governo.

N.º 2. Promover e solicitar, para os individuos de que trata o Numero anteçedente, a entrada nos respectivos Hospitaes, ou Casas de asylo de mendicidade.

N.º 3. Promover as medidas legaes de repressão da mendicidade, indicando aos Magistrados aquelles individuos, que podendo trabalhar, e não sendo por isso classificados no quadro da Parochia na qualidade de mendigos, vivem como taes.

N.º 4. Velar pelos Expostos, já mandando pór na Roda os que aparecerem de novo, já fiscalisando seu bom Aratamento em casa das amas, daudo parte das faltas que acharem, ás Camaras Municipaes dos Concelhos, ás quaes está cometuda a administração dos mesmos Expostos.

§. 17. Sătisfazer a qualquer requisição que os Magistrados e Corpos Administrativos superiores lhes dirigirem sobre objectos da sua competencia.

§. 18. Enviar á Camara Municipal e ao Administrador do Concelho nas epochas competentes tanto a relação dos terrenos, baldios, etc., de que trata o Artigo 87 d'este Codigo, como o arrolamento dos moradores da Parochia com a indicação das propriedades que possuem, das suas profissões e rendimentos, etc. conforme o disposto no Artigo 88, e §. 9 do Artigo 124.

Artigo 98. Os bens e rendimentos da Parochia

compõem-se:

§. 1. Dos que actualmente se acham applicados para a Fabrica das Parochias, e dos quepera o futuro lhes possam vir a pertencer por quaesquet meios legaes de adquirir.

§. 2. Dos bens das Fabricas das Parochias supprimidas ou que para o futuro o foiem, os quaes serão dados á Igreja que mais proxima es-

tiver, e mais pobre for.

§. 3. Do producto espontaneo dos terrenos que servirem de Cemiterio especial da Parochia, excepto d'aquelles que são destinados para uso

de mais d'uma Parochia.

§ 4. Do producto dos direitos que a Fabrica

por Lei, uso on costume for authorisada a levar nos baptismos, casamentos e obitos, á excepção das Parochias das Ilhas dos Açores, aonde taes dueitos foram prohibidos pelo Decreto de 37 de Maio de 1832, Titulo 5.º Artigo II.

\$6. 5. Do producto dos bens mencionados no \$6. 9. do Artigo 97 d'este Codigo, e do resto d'áquelles de que trata o Numero 5 do mesmo \$6.

§. 6. De producto das esmolas.

§. 7. Do producto dos subsidios offerecidos pelás Confrarias.

S. Das derrāmas, ou fintas lançadas aos

Parochianos.

§ 9. Das multas impostas por Lei a beneficio da Parochia.

Artigo 99. Os encargos são os seguintes.

§ 1. Prover ás despezas da conservação e reparo da Igreja e suas dependencias, que estiverem a cargo dos Parochianos.

§. 2 Prover ás despezas do Culto Divino em paramentos, vasos sagrados, alfaias, roupas,

armação e guisamentos.

§. 3. Prover ás despezas da Secretaria da Junta, ao pagamento do ordenado do Secretario,

e do Thesoureiro, se o vencer

§. 4. Prover ás despezas das cobranças, salisfação de Legados, e aos gastos dos litigios em que a Junta ha de figurar, ou como Autho-Ra, ou Ré.

Disposições especiaes relativas ás Juntas do Parochia

Artigo IOO. As duvidas que se suscitarem ácerca do local aonde devam fazer-se as Sessões das Juntas de Parochia, serão resolvidas pela Administrador do Cancelha.

Artigo 101. As pessoas que se julgarem prejudicadas por alguma deliberação das Juntas, por derão recorrer em primeira instancia á Camara Municipal do Concelho, ed esta para o Concelho de Districto, em segunda e ultima instancia.

TITULO II.

CAPITULO I.

Do Administrador Geral.

Artigo 102. Em cada Districto Administrativo haverá um Chefe supperior da Administração com a denominação de-Administrador Geral—; suas funcções todas administrativas, e beneficas em nada participam das attribuições do Poder Judiciario, ou de qualquer outro Poder do Estado.

Artigo 103. Os Administradores Geraes são nomeados por Decreto expedido pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino.

Art. 104 Na falta ou impedimento do Administrador Geral, em quanto o Governo não designar à pessoa que o deve substituir interinamente, fará as suas vezes o Secretario Geral, e na falto deste o Conselheiro de Districto mais velho.

Artigo 105. E' das attribuições do Administrador Geial:

 Mandar proceder na época designada pela Lei, á eleição dos Deputados da Nação.

§. 2. A'eleição de todos os Corpos e Authoridades electivas do Districto nas epocas, e nos termos que as respectiva Leis designarem.

6. 3. Convocar, abrir, fechar e prorogar a

Junta Geral Administrativa do Districto.

§. 4. Propôr ao Governo, e authorisado por elle, ordenar a dissolução de qualquer Corpo Administrativo eleito nos termos mencionados nes Artigos 208, e 209.

§. 5. A transmissão das Leis, Regulamentos e Ordens Soperiores ás Authoridades Subalternas acompánhada das observações ou instrucções convenientes para a sua melhor execução.

§. 6. A inspecção geral e superior sobre a execução de todas as Leis Administrativas, provendo por actos seus proprios ás necessidades do serviço público dentro dos limites das suas attribuições, ou representa-las ao Governo quando demandem providencia superior.

§. 7. A inspecção geral sobre todos os Empregados Administrativos, mandando uniformar e aperfeiçoar os methodos e modelos de todo o expediente na conformidade das Ordens do Governo. Quanto porem ás Repartições publicas que, tem centro commum no Remo com Chefes especiaes, só compete ao Administrador vigiar se desempenham seus deveres, e dar parte ao Governo dos abusos que notar.

§ 8. Fazer organisar o Cadastro da População, a Estatistica, e o Tombo Geral dos Bens Macionaes do Districto na conformidade do que se prescreve neste Codigo, e dos Regulamen-

tos do Governo.

§. 9. Mandar processar as Folhas dos Ordenados de todas as Authoridades, Empregados, a Pensionarios publicos de qualquer graduação que sejam, tanto Seculares como Ecclesiasticos, as quaes serão pelo Administrador Geral legalisadas, autenticadas e remetidas á Estação competente, para se realisar o pagamento pela fórma que o Governo determinar exceptuamse as Repartições publicas regidas por Cheles especiaes immediatamente subordinadas ás differentes Secretarias d'Estado, ou á Repartição do Thesouro.

§ 10. Dar, ou mandar dar posse a todos os Empregados que estão debaixo da sua direcção, suspende-los do exercicio evencimentos, dando promptamente parte ao Governo, quer o Empregado seja de nomeação Regia e amovivel á ventade do Governo, ou pão.

4 Nomear, e suspender os que não são de nomeação Regia ou de eleição Nacional.

Artigo 106. Incumbe mais ao Administrador Geral vigiar nos interesses da Fazenda Publica, e para este, fim além do que em geral lhe for prescripto nas Leis de Fazenda, deve empregar especialmente o maior cuidado, e vigilancia.

§. 1. Em tomar e fazer tomar por seus Subalternos immediatamente conta de todos es bens e direitos actualmente na posse da Coroa, fazendo-se delles descripção e Tombo, quando ainda o não haja, pelos Administradores dos Concelhos,

§. 2. Em tomar e fazer tomar posse de todos os bens e direitos do Estado de que antigamente tomavam conta os extincios Provedores das Comarcas, dando logo parte ao Governo pela Repartição da Fazenda.

🗞 3. Superintendet a administração desses bens e direitos

§. 4. Promover e fiscalisar a arrecadação da Decima, e mais impostos pela fórma que sé acha determinada nasLeis, Decretos, e Instrucções publicadas pelo Governo, ou que de futuro se publicarem.

§. 5. Proceder nos termos prescriptos nas Leis e Ordens do Governo, á concessão de licenças para hypothecas, reconhecimentos, e renovação de prazos foreiros á Fazenda Nacional.

Artigo 107. No caso de vagarem bens em que o Estado deva succeder segundo as Leis, as denuncias só serão procedentes depois de decorrido um anno, quando os Administradores Geraes por si, ou seu: Subalternos não tiverem tomado posse, caso em que serão responsaveis d'omissão.

§. Unico. No caso de haverem tomado posse, e esta lhes ser contestada, remetterão os Autos para o Poder Judicial, deixando notas, e cobrando recibo da Authoridade Judiciaria a quem forem entregues.

- Arugo 108. E'mais da competencia dos Administradores Geraes:

de Instrucção Publica que não estiverem a cargo das Gamaras Municipaes, ou d'alguma Corporação, ou Chefe suboidinado directamente ao Governo, na forma determinada pelas Leis. e Disposeções vigentes; dando conta annual ao Governo directado de taes Esta belecimentos, nos quaes não se comprehendem as Universidades, e Academias.

§. 2. Fiscalisar as despezas das Irmandades e Confrarias, não consentindo que disponham dos rendimentos sem sua authorisação, conferida em Consetho de Districto, á vista dos Orçamentos; não as privando com tudo da acção primaria da

administração que lhes compete.

§. 3. Dissolver quando o julguem necessario as Mesas que são nomeadas por Compromisso, fazendo proceder logo a nova eleição, e provendo no entanto á administração que a ellas pertencer, por meio de Commissões que os mesmos Administradores Geraes nomearão.

§. 4 Vigiar sobrea pontual observancia das Leis relativas a Expostos, tomando em especial consideração aquella classe desvalida, e prote-

gendo-s.

§, 5, Auxiliar de producto commum das rendas das Irmandades e Confrarias de seus Districtos os Estabelecimentos mais necessitados, ou mais uters, com as sobras dos outros, ouvindo as Juntas de Parochia as Camaras respectivas, e o Conselho do Districto; e usando da maior circumspecção, e prudencia neste assumpto.

§. 6. Regular o methodo de fiscalisação pelo modo que entenderem mais acertado, exigindo as contas, mappas e informações, e estabelecendo para isso os modelos, por fórma que o systema seja uniforme e facil, não só para que se obtenha prompto resultado; mas para que a todo o instante se conheça o estado dos mesmos Estabelecimentos.

§. 7. Informat annualmente o Governo do estado dos referidos Estabelecimentos, promovendo o seu melhoramento, ou propondo as pravidencias que forem necessarias para elle se obter, quando estas não sejam da sua competencia.

(47)

&. 8. As disposições de que tratam os 🚫 anteredentes são extensivas igualmente aos Hospitaes, Albergarias, e a quaesquer outros Estabelecimentos Pios ou de Caridade, seja qual fôr a sua denominação, que não forem sujeitos á administração das Camaras Mumcipaes, ou não estiverem debaixo da immediata protecção do Governo.

Artigo 109. Pertence outros-im aos Adminis-

tradores Geraes :

 A fiscalisação geral, e immediata sobre os Extrangeiros residentes em seus Districtos.

.§ 2. Conceder Passaportes para fóra do Reino pelos Portos de Maraos Nacionaes e Extrangeiros, na conformidade dos Regulamentos vigentes de Policia.

, § 3. Conceder as licenças para o uso, e porte de armas aos individuos não militares, que por sua occupação, ou trafico careçam de accompanhar-se dellas,

§ 4. Vigiar pela manutenção da ordem e socego publico, cumprindo e fazendo cumprir por seus Subalternos os Regulamentos de Policia sobre Viandantes, e as Leis e Decretos relativos a Salteadores, Vagabundos, Vadios, Contrabandistas, e Mendigos.

§. 5. Promover a sustentação dos Presos, e o melhoramento das Cadêas, em quanto se não dão regulamentos fixos para ellas, pela fórma indica-

da nas instrucções do Governo.

 6. Cohibir a devassidão publica, e o escanlato causado pela unmoralidade e dissolução, de sosiumes das Mulheres Prostitutas, mhibindo, em quanto o Governo não publica regulamentos esesciaes, que ellas permaneçam junto aos Lemplos, Passeios Publicos, Praças, Ruas principa(48)

es, Estabelecimentos d'Instrucção Publica, Rescolhimentos, etc.; e fazendo punir judicialmente a quellas que não se sujeitarem a esta regra; bem como as que por seus máos exemplos, vicios e torpezas se torparem escandalosas. e indignas de avisinharem com familias honestas, e recatadas. Artigo 110. Aos Administradores Geraes pertence também:

§. 1. Promover quanto ser possa em seus Districtos, ao menos na Capital delles, o estabelectmento d'Associações Agricolas e Industríaes, para animação e protecção das Artes, do Com-

mercio, e da Agricultura.

§. 2. Visitat todos os annos o Districto, examinando e vendo as necessidades publicas, o melhoramento de que são susceptiveis os Estabelecimentos, e cada ramo de industria; as reformas que são possiveis, as economias que podem fazerse, etc. para informarem o Governo com todos os dados estatisticos que poderem obter.

§. 3. Vigiai no procedimento, e no exercicio da Authoridade do Cleio, cuidando sobre tudo que este não usurpe o Poder Civil, nem exiga maiores emolumentos dos que os que lhe forem taxados, e informando o Governo de qualquer

abuso, excesso, ou usurpação.

§. 4. Proteger os Cultos tolerados.

§. 5. Incumbe finalmente aos Administradores Geraes superintender todos os objectos que em virtude deste Codigo são da competencia dos Corpos, e Magistrados Administrativos pela fórma nelle designada, e marcada nas differentes Leis, e Providencias em vigor; bem como o desempenho

de quaesquer outras attribuições que por Leis posteriores áquellas lhe forem privativamente encarregadas.

Do Secretario Geral do Districto.

Artigo 111. Junto a cada Administrador Geral haverá um Secretario nomeado pelo Governo.

§. Unico. Os demais Empregados da Secretaria serão nomesdos pelo Administrador Geral; poderão ser por elle suspensos; porém não dimittidos sem authorisação do Governo.

Artigo 112. Na ausencia ou impedimento do Secretario, fará as suas vezes um dos Empregatos dos dos mais graduados da Secretaria que o Ad-

ministrador Geral designar.

Artigo 113. São immediatamente responsaveis os Secretarios Geraes pela boa ordem, e regularidade dos trabalhos das suas respectivas Secretarias, assim como pelo bom arranjo do Archivo e papeis, Registo, expedição dos negocios, e tudo o que respeita ao methodo, e ordem interna do serviço, segundo as instrueções que receberem do Administrador Geral.

Do Administrador do Concelho.

Artigo 114. O Administrador de Concelho é escolhido pelo Governo sobre lista quintupla feita per eleição directa, e pela me-ma fórma das eleições das Camaras Municipaes.

§ 1. O Administrador Geral logo que receber da Camara Municipal a proposta de que trata o Art. 43, a fará presente ao Governo com informação sua, que o habilite para a dita escolha.

§ 2. O Governo nomeará tambem dessa lista

am para Substituto.

(50)

Artigo 115. Os Administradores de Concelho servirao pordous annos, e podem ser recilestos.

Artigo 116. Os Administradores podem ser suspensos pelo Administrador Geral do Districto, que dará immediatamente conta ao Governo, porem não poderão ser dimittidos e não por-Decreto Real

Art. 117. Os Administradores de Concelho não vencem ordenado; mas perceberão uma gratificação, paga pelos rendimentos do Concelho, a qual lhes será votada pelas Camaras, e fará parte do Orçamento das despezas annuaes do Concelho.

Artigo II8. Junto a cada Administrador baverá um Escrivão por elle proposto á Camaraem lista triplice, è por esta escolhido, e nomeado.

. Artigo 119. Sempre que a affluencia do Servico publico, ou Municipal o exigir, as Camaras concederão os Amanuenses necessarios para coadjuvarem os Escrivães.

Artigo I20. São dados ao Administrador do Concelho os homens de diligencias que forem necessarios, em quanto no mesmo Concelho não houver a Guarda Municipal de que trata o Arugo 91

Artigo 121. Tanto os Escrivães, como os Amanuenses, e homens de diligencias perceberão um ordenado erbitrado pela Camara, e pago pelas rendas do Concelho.

Artigo 122. Se as Camaras se denegarem sem justa causa a votarem a gratificação ao Administrador do Concelho, e os Ordneados aos Escrivaes, Amanuenses e homens de diligencias, poderão elles recorrer ao Administrador Geral para em Concelho de Districto lhos aibitrar à

(51)

vista dos Mappas do readimento do Concelho: e quando assim estejam arbitrados, será bastan= te a Certidão authentica da Acta do Concelho em que se consignou o arbitramento, para com ella obrigarem a Camara judicialmente pelos meios legaes, a satisfazer-lhes os seus salarios segundo o arbitrio feito em Concelho: nas Sessões em que se tratar destes arbitrameutos, haverá além dos Vogaes de que se compõe o Conselho, mais dous Substitutos.

Artigo 123. Nem a assignatura do Escrivão, nem a de nenhum outro Empregado póde authenticar algum acto publico administrativo, que so pode ser legitimado pela assignatura do Administrador do Concelho, ou de quem suas vezes fizer; exceptuam-se aquelles actos que, segundo este Codigo, são da competencia exclusiva das

Camaras Municipaes.

Artigo 124. Compete ao Administrador do Concelho.

§. I. A execução das ordens, instrucções, e tegulamentos, que lhe forem transmittidos pelo Administrador Geral, relativos aos diversos ob-

lectos de que este é encarregado.

 A direcção immediata dos trabalhos pu= blicos que se effectuarem nos limites do Concelho, e que não forem pagos pela Municipalida. de, ou incumbidos pelo Governo a uma inspecgão particular.

🐧 3. Prover, segundo a Lei e Regulamentos publicados, ao fornecimento de cavalgaduras, carros, ou quaesques transportes para as Tropas em marcha, Officiaes, ou Agentes do Governo bem como para a conducção de utensilios, mu-

nições, ou viveres por conta do mesmo Governo e tambem ao aquartelamento, e aprovisonamento dos Corpos e destacamentos Militares em transito, ou que se estacionarem em terias do seu Concelho.

§. 4. A superintendencia, e vigilancia diaria de tudo quanto respeita á policia privativa.

§. 5. A inspecção das Escólas Publicas, ou particulares, que não forem pagas pelas rendas do Concelho, ou que não estiverem sujeitas a alguma Administração, ou Direcção privativa, immediatamente subordinada ao Governo: e satisfazer ás reclamações, e exigencias dos Professores d'Ensino Publico, e dos Concelhos de Direcção do Ensino Primario, e Secundario, nos termos prescripto, nas respectivas Leis.

§. 6. Afiscalisação sobre os lançamentos e cobrança das Contribuições directas e indirectas.

§. 7. A protecção geral da Industria, e das Artes, e de tudo quanto possa concorrer para a utilidade, e commodidade dos habitantes.

§. 8. Apurar o recrutamento para o Exercito, e o alistamento para a Guarda Nacional
d'acordo com as Gamaras Municipaes, em presença do recenseamento que a esta remetterem
as Juntas de Parochia, na conformidade das Leis
e Regulamentos publicados pelo Governo.

§. 9 Organisar o Máppa Geral da população do Concelho á vista dos Mappas parciaes de recenseamento, que lhe enviarem os Regedores de Parochia, e transmitti-lo ao Administrador Geral do Districto, nas epochas que elle determinar.

8. 10. Dar, e referendar os Passaportes, tante

a Nacionaes, como a Extrangeiros que residirem no Concelho, e conceder as Cartas de residencia, tanto áquelles, como aos adventicios, enviando de tudo relação ao Administradoi Geral: exceptua-se a concessão de Passaportes para fóra do Reino pelos Portos de Mar, que é da competencia dos Administradores Geraes.

§. II- Inspeccionar-as prisões, casas de detenção e correcção, provendo ao melhoramento de taes casas, e á sustentação dos presos, e detidos pela fórma que o Governo estabelecer.

§. 12. Fiscalisar as Casas publicas de comestiveis, de bebidas espirituosas, e de medicamentos, ou Boticas, não consentindo na venda de alimentos, bebidas, ou drogas incapases e arruinadas, que prejudiquem a saude publica.

§. 13. Fiscalisar do mesmo modo os pezos e medidas, e quanto possa interessar á segurança.

e fidelidade do Commercio.

§. 14. Proceder, nos casos de que tratam os dous §§. antecedentes, contra os infractores dos Leis, e Posturas das Camaras Municipaes, autuando-os, entregando-os ao Poder Judicial com-

petente para serem punidos.

§. 15. Inspeccionar tambem, nos termos da Lei as Casas publicas de jogo. Hospedarias e Esta-lagens, procedendo da mesma sorte contra os que consentirem nas primeiras o uso de jogos prohibidos por Lei, ou na delapidação de dinheiros, e sommas avultadas, que conhecidamente causem a ruina de familias, e as prive da sua sustentação; e contra os que nas segundas derem couto, ou hospedagem a pessoas desconheçidas, e sem legitimação alguma;

§. 16. Não consentir o uso, e porte d'arma a individuos não militares, procedendo contra os que se encontrem munidos dellas, sem licença do Administrador Geral do Distrecto.

§. 17. Intender na policia, e manter a boa ordem no exercicio dos Cultos, nas festas, di-

vertimentos publicos, e nos expectaculos.

§. 18. Manter os bons costumes, e a moral publica, adoptando no Concelho, o que geralmente se determina para os Districtos aos respectivos Administradores Geraes, no Artigo 109 deste Codigo, a respeito das Mulheres prostitutas.

§. 19. Cumprir as Leis, e Regulamentos viagentes da Policia relativos aos Mendigos, Va-

dios, e Vagabundos.

Artigo 125. Aos Administradores de Concelho só é permittido prender, ou fazas prender qualquer Cidadao em flagrante delicto; mas assim mesmo a captura deve ser executada á ordem do Juiz competente do Districto, á disposição do qual o réo ficará na prisão; cumprindo aos Administradores formar os respectivos autos de investigação dos factos, mencionar nelles as testimunhas que os presenciaram, e envia-los depois com informação sua ao Delegado do Procurador Regio ante o mesmo Juiz, para este promover o processo, e o castigo do delinquente, nos termos da Lei.

Nos demais casos em que os delinquentes não forem encontrados em flagrando; es Administradores se limitarão a formar os autos de averiguação dos factos, remettendo-os, quando concluidos, ao referido Delegado para o dito fim; e auxiliando quanto lhes for possivel as diligen-

'(55 }

cias dos Juizes para a descuberta, e prisão dos réos. Artigo 126. As funcções do Administrador de Concelho no que toca á repartição, e cobrança das contribuições, consistem:

& I. Em fornecer à Authoridade encarregada do lançamento da Decima, e Impostos annexos as informações que forem a elle relativas.

§ 2. Em auxiliar os Empregados Fiscaes no

exercicio da sua authoridade.

§ 3 Em proteger os Cidadãos contra os excessos, abusos ou vexações em que o exercicio

daquella authoridade pode degenerar.

§. 4. Em promover a arrecadação dos impostos que são da sua immediata inspecção, e responsabilidade, nos termos das Ordens, e Ins-

trucções do Governo.

Artigo 127. Como protector dos moradores do Concelho, compete-lhe também pugnar pela liberdade individual, oppondo-se a toda a prisão que for feita tumaltuariamente, ou por pessoa, que não tenha authoridade para a fazer.

Artigo 128. Como encarregado da execução das medidas de Policia Municipal, e Administrativa, é das attribuições do Administrador do Con-

celho:

§. I. Tudo quanto seja necessario para prevenir, e reprimir quaesquer actos contrarios á manutenção da tranquilidade publica.

§ 2. As precauções necessarias para fazer cessar, por meio da distribuição de soccorros conve-

nientes, as calamidades publicas.

gulamentos especiaes, ou nas instrucções que pela Estação competente se lhe transmittirem.

 4. As providencias adequadas para obviar, ou remediar os acontecimentos desastrosos, que possam ser causados por incendios, inundações, por loucos deixados em liberdade, e pela divagação de animaes malfazejos.

As medidas de Policia rural.

Artigo 129. Nas Cidades de Lisboa, e Porto continuação os actuaes regulamentos, relativos a incendios.

Artigo 130. Nos casos omissos, o Administrador de Concelho representará ao Governo, pelo Administrador Geral, para se occorrer competentemente.

Artigo 131. Compete aos Administradores de Concelho a redacção do Registo Civil, pelo qual a Authoridade Publica attesta, e legitima as épohas principaes da vida civil dos individuos, a saber: O Nascimento, Casamento e Obito.

Artigo 132. Moda de verificar o Registo Civil.

§. 1. O Registo Civil seiá feito em tres Livros senarados. No primeiro serão lançados os assentos dos nascimentos; no segundo os dos casamentos; e no terceiro os dos obitos. Haverá outro Livro, que servirá para registar as Procurações, e lançar os autos que se fizerem, e de que ao diante se trata. Todos estes Livros, ou elles sirvam para o Registo Civil do Concelho, ou para o das Parochias, serão numerados, e rubiicados pelo Administrador do Concelho, e conterão os competentes termos no principios, e no fim delle

(57)

S. 2. Nos Concelhos cujos termos forem mui dilatados, e comprehenderem Freguezias ruraes a grandes distancias, os Regedores de Parochia receberão delegação especial para a redacção do Registo Civil da respectiva Freguezia: estas delegações terão logar com approvação do Administrador Geral do Districto.

§. 3. Na redacção do Registo Civil em cada Parochia, se observarão as mesmas regras estabelecidas para o Registo Civil do Concelho: o Regedor de Parochia, e seu Escrivão tem as mesmas obrigações, e a mesma responsabilidade que tem o Administrador do Concelho, e Escrivão deste.

§. 4. Os assentos lançados no Registo Civil serão redigidos segundo os modelos que o Gover-

no fará publicar.

5. 5. Todos os assentos lançados no Registo Civil devem conter os nomes, pronomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade, e residengia das pessoa de que nelles se fizer menção, e o anno, mez, e dia em que forem escriptos.

6. 6. Os assentos lançados no Registo serão escriptos seguidamente sem intervallos, senão os necessarios para as assignaturas; sem emenda, ratura, entrelinha, on abbreviação: quando for necessario fazer alguma entrelinha, será feita no mesmo acto, fazendo-se declaração á margem do assento, que será assignada por todas as pessoas que assignarem o assento.

§. 7. Os assentos que se lançarem serão redigidos, e lidos na presença de duas testimunhas, varões maiores de vinte annos, sejam ou não parenles das partes interessadas, e assignados pelo Administrador, où Regedor e seus Escrivaes, pelas testimunhas, e poi quem mais competir."

§. 8. Nos casos em que os interessados devam comparecer e o não possão realisar, poderão dar procuração, a qual será feita por Tabellião, e deverá conter poderes especiaes para o acto para q foi outorgada, fazendo se no assento sómente as declarações que forem expressas nas procurações.

§. 9. Logo que as procurações forem apresentadas serão numeradas pelo Administrador, e rubricadas por elle, e pelos procuradores que as apresentarem, registadas no competente Livro, e emassadas segundo o numero d'ordem. Nas Parochias serão remettidas com o Registo Civil ao Administrador do Concelho, na fórma que abaixo se indica. A'margem do assento se escreverá o numero d'ordem das procurações de que nelle se fizer menção.

§. 10. Todos os assentos de Portuguezes, ou Extrangeiros feitos em Paizes Extrangeiros, serão valiosos, tendo sido feitos na fórma das Leis desses Paizes, e legalisados pelos respectivos Agentes Consulares, ou Diptomaticos nelles residentes.

§. 11. Os Administradores de Concelho, e Regedores de Parochia são responsaveis pela exactidão da redacção, e conservação do Registo Civil; e os Escrivães pela clareza, ordem e fidelidade; e pelas rasuras, entrelinhas, emendas, e abbreviações, que no mesmo acto não forem resalvadas com as legalidades determinadas.

§. 12. O Registo Civil será encerrado, e fechado por um termo, que os Administradores farao lavrar no fim de cada Livro pelo Escrivao, no ultimo dia de Dezembro de cada um anno. (59)

Os Regedores de Parochia farao entregar, impreterivelmente até ao dia 6 de Janeiro de cada anno, o Registo Civil ao Administrador do Concelho, e prehenchida que seja por elles a formalidade do encerramento.

§. 13. Os Administradores examinarao logo o Registo que receberem dos Regedores, e achando alguma irregularidade na sua redacção, darão parte ao Procurador Regio, ou a seus Delegados, para proceder segundo as Leis contra quem de direito for.

§. 14. Todas as Certidões que se pedirem do Registo Civil dentro do anno em que os assentos forem feitos, serao passadas pelos Escrivões, e assignadas pelos Administradores, ou Regedores, em cujo poder ainda estiverem os Livros; sendo legalisadas pelos Administradores dos Concelhos as que forem passadas pelos Regedores das Parochias.

§. 15. Em todos os actos publicos em que depois de estabelecido este Registo se requerram Certidões de nascimento, casamento, ou obito,

só teraő fé as extrahidas deste Registo.

§. 16. Ao Procuradoi Regio, e sens Delegados imcumbe examinar todos os annos no mez de Fevereiro os Livros do Registo Civil do anno anterior, e fazer applicar no Juizo contencioso as penas estabelecidas no Artigo 235 do Titulo 5 aos que forem responsaveis pelas irregularidades que nelles encontrárem, mandando-as emendar como fôr compativel.

§. 17. O Administrador Geral fiscalisará que o Procurador Regio cumpra o que fica determinado no §. antecedente, e do que achar dará

sonia ao Governo.

(60)

§. 18. Depois de verificado o exame que incumbe ao Procurador Regio, e seus Delegados, os Livros findos do dito Registo Civil serao remettidos pelo Administrador á Camara Municipal do Concelho, e guardados no Archivo della; competindo ao respectivo Escrivao passar as Certidoes que se requererem, quando para isso for authorisado por despacho da Camara.

Artigo 133. Dos assentos de Nascimento.

S. I. Os assentos de nascimento devem ser lançados dentro em oito dias, depois que a creança nascer.

§. 2. Para se lançai o assento de nascimento no Registo, é necessario que a creança seja apresentada ao respectivo Administrador, ou Regedor

diante de duas testimunhas.

 3. O assento do nascimento deve conter a declaração do dia, mez, e anno em que a creanca nasceo, o sexo a que pertence, o nome que se llie quer dar, ou tiver já dado em baptismo; e os nomes, pronomes, appellidos, filiação, profissao, estado, residencia, e naturalidade dos Pais e Avos; e o que mais se acha indicado no §. 5 do Artigo precedente.

 4 Naő será admittida no Registo Civil a declaração da Mai que disser, que o filho havido na constancia do matrimonio nao é de seu matido, excepto se estiver legitimamente separada delle quo ad thorum pelo menos um anno antes do nascimento da creança; assim como nao será admittida a do mando que se de-

(61)-clarar Pai de filhos, que não nasceram de sua le-

gitima mulher.

 8. 5. Não será admittida no Registo Civil a declaração da paternidade, ou maternidade dos filhos illegitimos, se o Pai, ou Mai não fazem e assignam essa declaração por si, ou seus bastantes Procuradores.

§. 6. Aquelle que achar uma creança recemnascida é obrigado a apresenta-la ao Administrador do Concelho, ou ao Regedor da Parochia ém que for encontrada, com todos os vestidos, e effeitos com que a achar; e fará declaração do tempo, do logar, e de todas as circumstancias que occorreram quando a achou, de que se lavrará auto em que tambem se declare a idade presumida da creanch, sexo, e nome que se lhe der. Se no corpo da creança houver algum signal notavel, será festa mençao delle no auto da declaração. Este auto será registado no Livro do Registo das Procurações e Autos, e por elle se fará o assento do nascimento no Registo Civil.

§. 7. Se nascer alguma crança em viagem de Mar, o Escrivad, ou o que fizer as suas vezes em Navios de Guerra, ou o Capitao ou Mestre em Navios mercantes farao dentro em vinte e quatro horas depois do nascimento, e em presença do Pai da creança, se alli estiver, e de duas testimunhas, um auto em que se declare o nome, e o sexo da creança, a hora, o dia, mez, e anno, altura em que nasceo, e todas as circumstancias que concorreram em o nascimento della; bem como os nomes, estado, profissação

🗷 naturalidades dos Pais, e Avós...

§. 8. No Primeiro Porto a que o Navio ar-

(62)

ribar por qualquer causa, o Commandante fará depositar duas cópias authenticas do auto de nascimento, em Porto Portuguez, em poder da Authoridade Administrativa do local, a qual remettera immediatamente um desses autos ao Administrador Geral para este o remetter ao Administrador do Concelho da naturalidade do Pai, ou da Mãi, se o Pai é incognito: em Porto Extrangeiro serao os autos depositados em poder do Consul nelle residente, e nao o havendo, serao remetidos pelo correio ao que residir na terra mais proxima.

O Consul remetterá immediatamente um destes autos á Secretaria d'Estado dos Negocios Extrangeiros, para por ella ser remettido á dos Negocios do Reino, e desta ao Administrador Geral do Districto da naturalidade do Pái, ou da Mãi, se o Pai for incognito, anm de ser lançado no Registo Civil do respectivo Concelho.

- §. 9. Quando o Navio chegar ao Porto de que sahio, se depositará o auto original em poder da Authoridade Administrativa da localidade, para fazer remetter cópias authenticas ao Administrador Geral do Districto da naturalidade do Pai, ou da Mai, se o Pai for incognito, afim de ser lançado no Registo Civil, se ainda o não tiver sido.
- §. 10. Quando nascer alguma creança morta, o Pai, ou a Mai, ou a pessoa, em cuja casa nascer, ou fór exposta, dará immediatamente parte ao Administrador do Concelho, ou ao Regedor da Parochia, o qual transportando-se ao logar em que se achar a creança, verificará a morte na presença de duas testimunhas, e lavrará auto

em que declare todas as circumstancias que causarám a morte. Se achar que a creança foi mortă violentamente, remetterá o auto ao Poder Judicial para proceder competentemente; e não consentirá que seja enterrada sem se ter feite oauto de corpo de delicto.

Artigo 134. Dos assentos de Casamento.

§ I. Os assentos de casamento devem ser langados no Registo Civil immediatamente depois que os Esposos tiverem recebido o Sacramento do Matrimonio, segundo as Leis da Igreja.

§. 2. Para se lançar o assento do casamento no Registo Civil, devem os Conjuges apresentar-se ao respectivo Administrador, on Regedor, diante de duas testimunhas, que os vissem casar

na Igreja.

- §. 3. O assento de casamento deve conter: 1.º O nome, pronome, appellido, profissão, estado, idade, naturalidade, e residencia dos Conjuges. 2.º O nome, profissão, naturalidade, e residencia de seus Pais, e Avós. 3.º O consentimento do Pai, Mai, Avós, Tutor, ou Curador para a celebração do casamento, nos casos em que, segundo as Leis, é necessario este consentimento. 4.º O nome, estado, profissão, naturalidade, e residencia das testimunhas. 5 º O nome, e qualidade do Sacerdote, que lhes administrou o Sacramento do Matrimonio. 6.º A denominação da Igreja, e Freguezia em que lhes foi administrado.
- §. 4. O assento do casamento deve ser lansado no Registo Civil do logar em que se ce-

lebrou o Matrimonio; más se elle não fôr da naturalidade, ou residencia de algum dos Conjuges, o Administrador, ou Regedor mandará pelo primeiro correio que sahir extracto do assento de casamento ao Administrador Geral do Districto em que fôr a naturalidade, ou residencia habitual do Marido.

§. 5. Quando o Esposo for militar, o respectivo Administrador, ou Regedor, mandará um extracto do assento do casamento á Secretaria

d'Estado dos Negocios da Guerra.

S. 6. O Portuguez, ou Portugueza que casar em Paiz Extrangeiro, se quizer continuar a gosar dos direitos, e fóros de Cidadão Portuguez, será obrigado a mandar, dentro de taes dias depois do casamento, certidão authentica delle ao Diplomatico residente nesse Paiz, para pela Secretaria dos Negocios Extrangeiros ser remetida á do Reino, e desta ao Administrador Geral do Districto do Esposo, afim de se registar no Livro competente. Dentro de tres mezes depois que os Conjuges entrarem no Reino, serão obrigados a fazer lançar no Registo Civil da terra em que se domicilierem, o assento do seu casamento á vista da certidão da celebração delle, que devem trazer do Paiz em que casarem.

Artigo 135. Dos assentos de Obito.

5. 1. Quando fallecer qualquer pessoa, seja qual for a sua classe, estado, e idade, o corpo não poderà ser enterrado sem licença do Regedor da Parochia em que fallecer.

§. 9. Para os Regedores concederem a licença para e enterramento do cadaver, é necessario: 1.º Que pessoalmente verifiquem o fallecimento e a causa que o produzio 2º Que tenham passado vinte e quatro horas depois delle acontecido. Poderão comtudo conceder licença para ser enterrado antes de passaiem as vinte e quatro horas, se os Facultativos certificaiem que o corpó está em talestado de putrefacção, que de não ser logo enterrado se segue prejuizo a saude publica. Esta certidao depois de registada no competente Livro será numerada e rubricada pelo Regedor, e guardada no Archivo para acompanhar o Registo Civil, na forma do §. 1º do Artigo 132.

§. 3. As licenças para enterrar o corpo serão passadas pelo Regedor, as pessoas a cargo de quem estiverem os Cemiterios, e logares de sepultura não consentirão que algum corpo seja nelles enterrado sem se lhe- apresentar aquella licença por escripto, que será por ellas numerada, rubricada e guardada para ter o destino, que o regulamento de saude determinar.

§. 4. Quando o Regedor encontrar signaes de morte violenta, fará lavrar auto do que achar, e de todas as circumstancias que o decidirem a considera la como tal, e não concederá licença para o corpo ser enterrado, som se lhe apresentar despacho do Poder Judicial de que não tem, ou de que já teve logar o procedimento da Justiça, e que o corpo póde ser dado á sepultura.

§. 5. O assento d'Obito deve conter o nome, pronome, appellido, idade, estado, profissão naturalidade, e residencia do fallecido; dia, mez, anno e logar em que falleceo,

Э

a qualidade da molestia de que morreo. o nome do outro Conjuge, se era casado, ou viuvo, ou o dos Pais se era solteiro; o nome, idade, profissão, estado, naturalidade, e residencia dos que fazem a declaração do fallectimento, o parentesco que tinham com o finado, e as demais declarações do §. 5 do Aitigo 132.

§. 6. O assento d'Obito deve sei feito na presença de duas testimunhas, que sendo possivel, serão os dous parentes mais proximos do defunto, e nao os tendo, ou havendo impedimen-

to, os dous visinhos mais chegados.

§. 7. Quando fallecer alguma pessoa nos Hospitaes Civis ou Militares, o Director dará parte ao respectivo Regedor para ir verificar a morte, e fazer auto com as declarações dos 🖠 . 5, e 6 deste Artigo, de que remetterá côpia authentica, legalizada pelo Administrador do Concelho, ao Administrador Geral do Districtoda naturalidade, ou residencia habitual do morto, para ahi se fezer o assento no Registo Civil: nos Hospitaes deve haver um Livro de Registo em que os Directores façam lavrar um auto igual ao que fizer o Regedoi.

 8. Quando alguma pessoa fallecer nas prisões, o Carcereiro dará immediatamnte parte ao respectivo Regedor, para proceder na forma

prescripta no \ antecedente.

§ 9. Se alguma pessoa soffrer a pena de morte, a Authoridade encarregada de a fazer executar remetterá, dentro das vinte e quatro horas immediatas á execução, ao respectivo Regedor, uma nota com os esclarecimentos necessarios para se lançar o assento no Registo Ci-

vil procedendo-se como fica ordenado, nos mais casos, se o que soffreo a pena não era natural nem residente na terra em que foi executado.

§. 10. Nos assentos d'Obito não será declarada a qualidade de morte, que soffreram os

condemnados a ella.

§. 11. Os assentos dos que falleceram nas viagens de Mar serão feitos na fórma do que se achar determinado nos §§. 7, e8 do Artigo 133 a respeito dos que nascem em similhantes viagens, em tudo o que lbes for applicavel.

Artigo 136. Pertence também aos Administradores tomar contas aos Testamenterros do cumprimento dos legados pios, e o registo dos Testamentos dos Cidadãos que fallecerem nos seus Concelhos: a abertura dos Testamentos pertencerá porém ao Regedor da l'arochia em que o failecimento acontecer, e na fil a ou impedimento delle ao Juiz de Paz, ou ao Juiz Eleito da Parochia.

§. I. Para este Registo havera igualmente um Livro destinado, numerado, e com osautos competentes de abertura e encerramento, assignados pelo Administrador do Concelho.

§. 2 Ao Escrivão do Administrador cumpre fazer o registo no Livro, e quando nelle tenha lançado algum Testamento, o entregará a quem pertencer, pondo no mesmo a verba de se achar registado, com a designação do nume-10 do Livro, e das folhas em que foi registado, a qual será por elle rubricada.

Artigo 137. E' da competencia dos Administradores dos Concelhos a insinuação das Escripturas de Doação, precedendo ás diligencias da

(69)

Lei, das insinuações feitas pelos Administrados res havera recurso para o Concelho do Districto.

Artigo 138. O Administrador do Concelho tera um Cadastro completo e detalhado de todos os Bens Nacionaes existentes no seu Concelho, sujeitos á sua administração, classificado segundo a natureza dos mesmos Bens. No Cadastro se mencionarão os Predios rusticos e ui banos, sua situação, confrontações, valor e procedencia, se estão arrendados, e por quanto; se occupados, ou cultivados por conta da Fazenda; assim como os Foros, valor destes, sobre que predios imposios, aonde situados, por quem administrados, qual o Laudemio no caso de venda, etc., e finalmente quaesquer rendas pertencentes á Fazenda Publica, escripturando-se o Cadastro de fórma, que de prompto se conheça o estado destes Bens, e quanto a Fazenda possue no mesmo Concelho.

Artigo I39. Ao Administrador do Concelho cumpre fiscalisar a venda, troca, doação, hypotheca, sub-emphyteuticação de Bens foreiros á Fazenda Nacional, e as licenças de reconhecimento, e renovação de Prazos foreiros á mesma Fazenda, nos termos da Lei, e Regulamentos do Governo.

Disposições especiaes relativas às Cidades de Lisboa, e Porto.

Artigo I40. Nas Cidades de Lisboa, e Porto não havera Administrador de Concelho.

Artigo 141. Em logar dos Delegados dos Administradores dos Concelhos de Lisboa, e Porto, creados pelo Decreto de 18 de Julho de 1830,

haverá em cada um dos Julgados em que se dividem as duas ditas Cidades, um Administrador de Julgado, com as mesmas attribuições que competem aos Administradores de Concelho, excepto na parte em que as funcções destes têem relação com as Camaras Municipaes; e se corresponderão directamente com o Administrador Geral do Districto.

Artigo 142 Em cada Julgado haverá tambem um Substituto do Administrador.

Artigo 143. Os Administradores de Julgado são eleitos nos seus respectivos Julgados, e nomeados, pela mesma fórma prescripta neste Codigo, para os Administradores do Concelho.

Artigo 144. As Camaras Municipaes das referidas Cidades, logo que receberem das Mesas Eleitoraes dos Julgados as Actas da eleição dos respectivos Administradores, remetterão ao Governo, por intervenção do Administrador Geral, tantas propostas em lista quintupla, quantos forem os Julgados a prover, incluindo nellas os Cidadãos mais votados: o Governo escolherá e nomeará de cada lista um Administrador de Julgado, e um Substituto

Artigo 145. Os Administredores de Julgado servirão também por tempo de dous annos.

Artigo 146. Junto a cada um dos referidos Administradores haverá um Escrivão, proposto em lista triplice pelo Administrador do Julgado á Camara competente, para ser por ella nomeado

Artigo 147. As Administrações dos Julgados que o carecerem, terão Amanuenses, e homens de diligencias nomeados, e pagos pelas Camaras competentes.

Artigo 148. As Camaras de Lisboa, e Porto arbritrara aos Administradores, Escrivães, Amanuenses, e homens de diligencias uma gratificação annual, que lhes será paga pelas suas rendas.

Attiga 149. O expediente de Policia relativo a concessão de Passaportes, Cartas de residencia a Naciona-s e Extrangeiros, licenças para jógos, divertimentos publicos, etc. que competia pelo citado Decreto de 18 de Julho aos Administradores dos Concelhos das duas sobreditas Cidades, perienceiá agora á Administração Geral dos respectivos Districtos.

Do Regedor de Parochia,

Aitigo 150. O Regedor de Parochia é electivo; a eleição é directa, e feita do mesmo modo que neste Codigo se prescreve para as demais eleições directas.

Artigo 151. A Camara Municipal do Concelho enviará ao Administrador respectivo tantas propostas em lista triplice, quantas forem as Parochias que nelle houver, extrahidas das actas que previamente tiver recebido das Mesas Eleitoraes de que se faz menção no Artigo 20.

§ 1. Assim o Redactor como o Substituto, serão escolhid s pelo Administrador do Concelho, e por elle nomeados, segundo o Modelo junto, lita A. Nas Freguezias que excederem por en a quinhentos fógo,, a nomeação dos Regedores e Sub titutos será confirmada pelo Administrador Geral do Districto, pela fórma designada no dito Molelo

§. 2 Nas Cidades de L sboa, e Porto as so-

breditas propostas serão directamente remettidas pelas Camaras Municipaes ao Administrador Geral do Districto, para escolher e nomear os Regedores, e Substitutos como acima se determina.

Artigo 152. Os Regedores de Parochia servirão por espaço de dous annos.

Artigo 153. Os Regedores podem ser suspensos pelo Administrador do Concelho, dando este immediatamente conta ao Administrador Geral do Districto, mas não podem ser dimitidos senão por Alvará do mesmo Administrador Geral.

Artigo 154. O Secretario da Junta de Parochia, é também Escrivão do Regedor.

Artigo 155. O Regedor de Parochia é dentro dos limites della o executor immediato das ordens, e determinações, assim permanentes como accidentaes das Authoridades Superiores Administrativas, as quaes lhe serão transmittidas ordinariamente pelo Administrador do Concelho, e sendo em Lisboa, ou Porto pelos Administradores dos Julgados. Em tal qualidade, e como encarregado especialmente da policia da Parochia compete-lhe:

§. I. Exercer as funcções administrativas, e do estado civil que expressa, e designadamente lhe forem delegadas pelo Administrador do Concelho com authorisação superior.

§. 2. A abertura dos Testamentos dos fallecidos na Parochia. Feita a abertura e leitura do Testamento, o Regedor o averbará declarando o dia, hora, e sitio em que o abrio e leo, e assignará a verba que escrever, para depois se registar na Administração do Concelho.

§. 3 Vigiar a Policia dos ajuntamentos nos Templos, fazendo que em taes concursos se mantenha a ordem, decóro, e respeito devido aos actos publicos religiosos, e bem assimos ajuntamentos em Festas publicas, feiras, e mercados.

§. 4. Vigiar as casas de hospedaria, estalagens, lojas de bebidas, tabernas, casas de jogo, e de prostriuição, cumprindo e fazendo cumprir as Leis de Policia, e Regulamentos vigentes relativos a taes cousas, bem como exercer a policia sobre viandontes afim de que ninguem transite sem Passaporte nos casos em que devam estar munidos delle

§ 5. Intimar em nome da Lei a dispersão de ajuntamentos que ameacem 11/2, ou desor-

dem.

§ 6. Prender e fazer prender qualquer individuo em fiagrante delicto, formando uma parte detalhada dos factos que motivarem a prisão, com declaração das testimunhas que o presencearam, e remettendo esta parte ao Delegado Procurador Regio ante o Juiz de Direito respectivo, e o preso para a cadêa á ordem do Magistrado competente de Policia Correccional, em Lisboa e Porto, ou do Juiz de Direito ou Ordinario, nas demais terras do Reino, na conformidade das Leis,

§. 7. Vigiar os vadios e turbulentos, dando conta delles ás Authoridades superiores Administrativas para estas os fazerem autuar, e darem dos mesmos conhecimento ao Poder Judi. cial, afim de proceder contra elles se estiverem co aprehendidos nos casos em que as Leis

determinam que haja procedimento.

§. 8. Prender e fazer prender quaesquer desertores encontrados no Districto da Parochia, reputando como tal todo o Soldado que estiver ausente do seu Corpo sem guia, ou licença por escripto.

§ 9. Dar immediatamente parte circumstanciada ao Administrador do Concelho de quaesquer crimes commettides no districto da Parochia, que forem por elle presenceados, ou de que tiver noticia por queixas da parle offen dida, por denuncia de testimunha presencial, ou por clamor e voz publica. Tendo ficado véstigios permanentes do crime, o Regedor má ao logar aonde elles existirem, e do que achar fará detalhada menção na respectiva parte, bem como de todas as informações que poder obter do logar, tempo, modo, circumstancias, author do crime, e testimunhas que o observaram, e tomando às medidas necessarias para que aquelles vestigios se não destruam antes de serem examinados pela Authoridade Judiciaria competente, para a formação do corpo de delicto.

No cazo de morte violenta, o Regedor não consentirá que o cadaver seja enterrado, em quanto a Authoridade Judiciaria não fizer o auto de exame, e corpo de delicto.

§. 10. Fará recolher quaesquer creanças que se encontrarem expostas, ou abandonadas no districto da Parochia, mandando as, em caso urgente, conduzir para a Roda do Concelho, provendo entretanto á sua sustentação e commodo transporte. Se porém algum visinho da Parochia quiser encarregar-se da creação, e educação gratuita da creança, sendo pessoa capaz de assim o pra-

ticar, o Regedor lha entregará, lavrando-se auto da entrega, que será assignado pela pessoa que a receber, e enviado a quem estiver incumbido da administração dos Expostos.

§. 11. Cuidará na conservação da saude publica, fazendo remover quaesquer ammaes mortos, ou materias putridas que possam inficionar o ar, provendo de acôrdo com a Camara, á limpezas das Ruas, Praças e Caminhos, e fazendo executar as posturas sobre estes objectos.

§. 12. Partreipará ao Administrador do Concelho todos os acontecimentos extraordinarios occorridos na Parochia, e quaesquer accidentes que no seu entender podem ameaçar a tranquilidade e segurança dos habitantes, indicando ao mesmo tempo as providencias que lhe parecerem mais convenientes para previnir algum damno.

§. 13. As attribuições do Regedor de Parochia que ficam declaradas, não prejudicam a jurisdicção, e poder que pelas Leis existentes, e por este Codigo competem a outras Authoridades sobre os mesmos objectos; nestes casos a jurisdicção de uns, e outros será cumulativa.

Artigo 156. Compete mais ao Regedor de Parochia:

§. 1. Formar cada anno, por todo o mez de Janeiro, uma relação de todas as pessoas de ambos os sexos residentes na Parochia, com a declaração do estado, idade e profissão de cada uma, e bens que possuem na Parochia. Esta relação, assignada pelo Regedor e por todos os Membros da Junta de Parochia, será, no mez de Fevereiro, remmettida por cópia ao Administrador, e a Camara Municipal do Concelho, fiecando a original no Archivo da Parochia.

§. 2. Fazero Mappa Estatistico da povoação da Parochia, indicando os casamentos com a declaração dos nomes, naturalidade, idade e profissão dos Conjuges: os nascimentos com designação dos nomes do Baptismo do Pai e Mãi, se forem legitimos, ou se estes se manifestarem; por que em caso contrario, deverá declarar de Pais incognitos: os obitos com a menção dos nomes, idades, estado e profissão dos fallecidos. Serão estes Mappas remetidos ao Administrador e á Camara do Concelho todos os mezes, assignados pelo Regedor, afim de se fazerem no Mappa Geral da população do Concelho as devidas annotações.

Iguaes Mappas remetterá tambem mensalmente o Regedor de todos os individuos, que se ausentarem de todo o Concelho, e dos que

forem nelle estabelecer residencia fixa

Artigo 157. Os Regedores de Parochia serão coadjuvados nas suas funcções, especialmente nas que respeitam á Policia geral, pelos Cabos de Policia que forem necessarios; para este effeito indicarão ao Administrador do Concelho, ou do Julgado respectivo, o numeio destes Empregados de que carecerem, e os circulos que lhes devem ser dessignados; afim do mesmo requerer a sua nomeação á Camara Municipal do Concelho.

§. I. Os Cabos de Policia são subordinados ao Regedor de Parochia, e receberão delle as instrucções do serviço que lhes cumpre desempenhar, ao qual não poderão recusar-se sempre que por elle lhes fôr exigido, ou determinado.

§. 2. Os Cabos de Policia permanecerão nes-

te Emprego por espaço de um anno, findo o qual serão pela Camara do Concelho nomeados outros Cidadãos, que os substituam, excepto se sollicitarem a sua conservação no logar, e a ella não se oppozer o Administrador do Concelho, ou do Julgado.

§. 3 A nomeação dos Cabos de Policia serà feita pelas Camaras regularmente no mez de Janeiro de cada anno a vista da indicação que fizer o Administrador do Concelho, e por ellas será tambem fixado o numero destes Empregados, que definitivamente deve hayer no Concelho.

 4 Em compensação deste serviço, que é gratuito, e em consideração á incompatibilidade delle com o da Guarda Nacional, os Cabos de Policia serão dispensados do serviço da mesma, em quanto existirem naquelle cargo; porém farão certa a sua effectividade no Emprego sempre que os Commandantes dos Corpos a -que pertencerem o exigirem, por attestação jurada do respectivo Administrador.

§. 5. Os Regedores de Parochia poderão suspender do exercicio de suas funcções os Cabos de Policia, que por seu máo serviço, ou comportamento o merecerem, dando logo parte ao Administrador do Concelho, ou do Julgado para este promover a nomeação de outros Cabos que substituam aquelles, e para prevenir os Commandantes dos Corpos da Guarda Nacional, caso que alguns dos suspensos se achem nelles alistados.

Artigo 153. Compete mais ao Regedor de Parochia.

§. 1. Assistir aos Inventarios mencionados nos §§ 1, e 2 do Artigo 97 do Titulo 1. deste Codigo, e assigna-los com os Membios das Juntas.

§. 2. Administrat, conforme as deliberações da Junta, os bens do commum da Parochia, fazendo todas as cobranças, arrendamentos, e quaesquer contractos para que estiver devidamente authorisado, intentando como Author, ou defendendo como Réo todos os litigios que se moverem sobre objectos que interessem á Parochia.

§. 3. Fazer o Orçamento da Receita e Despeza ordinaria da Parochia, e da extraordinaria,

quando as circumstancias o exilam

§. 4. Fazer os convites aos morado res da Pa= rochia para accudirem com donativos, e subscrip. ções voluntarias ás despezas para as quaes não chegue a receita, na fórma do §. 5. do Artigo 97.

 5. 1 reparar as bases para as deliberações da Junta, designadas nos §§. 6, e 7 do Artigo 97, apresentando-lhes os Mappas demonstrativos do, estado da administração das Confrarias, e Irmandades erectas na Parochia.

§ 6. Zelar a conservação de toda a Fazenda que estiver nos limites da Parochia, pertencente à Nação, ou aos estabelecimentos Pios, vigiando que não se aliene, e dando parte ao Administrador do Concelho.

§. 7. Indicar á Junta os objectos, que a devem mover a solicitar da Camara Municipalas posturas de que trata o § 13 do Artigo 97, ou a pedir a revogação, ou alteração das que forem prejudiciaes, na conformidade do §. 14 daquelle Artigo.

§. 8. Formar nos termos do Numero I do § 16 do referido Artigo, o quadro dos Cidadãos indigentes que teem direito aos soccorros da publica beneficencia, e dos que indevidamente a elles aspiram, e os sollicitam.

§. 9. Vigiar pelos Expostos, fazendo saber á Authoridade que estiver encarregada da sua administração o bom ou máo tratamento que elles recebem em casa das Amas, afim de que se cumpram as disposições do Numero 4 do § 16 do dito Artigo 97, communicando-o igualmente á Junta.

§. 10. Examinar o procedimento dos Juizes de Paz, relativo á administração Orfanologica, dando conta ao Administrador do Concelho das irregularidades, e excessos que a similhante respeito se praticarem, ou lhe forem denunciados.

§. 11. Despender por mandados seus, passados pelo Secretario, quaesquer dinheiros que estiverem em cofre, e houverem sido votado no Orçamento para satisfazer aos encargos da Parochia.

§. 12. Dirigir, e expedir toda a correspondencia da Junta com as Authoridades Superiores, excepto quando se fizerem Representações contra o proprio Regedor, ou quando por qualquer motivo extraordinario o exigir o interesse da Parochia, em cujos casos podeiá a correspendencia ser feita por intervenção do Presidente da respectiva Junta.

Artigo 159. O Secretario da Junta é nesta qualidade Escrivão d'ante o Regedor da Parochia, nomeado pela Junta á pluralidade de votos; e vencerá o ordenado que ella lhe aibitrar

(79) com approvação do Administrador do Concelho, ou do Julgado.

As suas obrigações são as seguintes:

§. 1. Assistir ás Sessões da Junta, sem voto, lavrar a Acta, e preparai as copias que devem ser remettidas ao Administrador Geral.

§. 2. Fazer o Inventario aos bens e rendi-

mentos da Parochia.

§. 3. Lançar a Receita e Despeza do Thesoureiro no Livro competente.

§. 4. Escrever a correspondencia da Junta

com outras Authoridades.

§. 5. Escrever os Mandados, Editaes, Annuncios, e fazer toda a escripturação do serviço da Junta.

§. 6. Como Escrivão d'ante o Regedor incumbelhe tambem desempenhar as obrigações, e fazer a escripturação que nesta qualidade lhe

competit.

Artigo 160. O Thesoureiro é nomeado pela Junta à pluralidade de votos, e deve ser um dos visinhos mais abastados da Parochia; serve por espaço de um anno, e suas obrigações são as seguintes:

§. 1. Receber quaesquer dinheiros provenien.

tes dos rendimentos da Parochia.

§. 2. Fazer todos os pagamentos ordenados pela Junta, á vista do Mandado assignado pelo Regedor da Parochia, cobrando recibo da pessoa, ou pessoas a quem o fizer.

§. 3. Promover as despezas miudas para objectos de consumo diario, as quaes serão lançadas pelo Secretario na respectiva conta, de-

Pois de approvadas pela Junta.

§. 4. Nas Parochias aonde houver Thesoureiro legitimamente provido, o da nomeação da Junta não terá outras obrigações mais, além das que lhe incumbem os &§. antecedentes. Porém naquellas aonde o não houver, fará este as funcções daquelle acompanhando o Parocho na administração dos Sacramentos, e mais actos religiosos, recebendo por inventario e tendo em guarda debaixo da sua responsabilidade os ornamentos, Vasos Sagrados, alfaras, roupas, e quaesquer utencilios pertencentes á Fabrica, o que tudo lhe será entregue pelo Thesoureiro seu antecessor, laviando-se auto asagnado por ambos; cuidando na boa disposição dos Altares, e na policia e aceio da Igreja, neste caso vencerá o ordenado, ou gratificação que a Junta arbitrar, sendo approvada pelo Administrador do Concelho, ou do Julgado; e poderá nomear pessoa que sirva o seu cargo quando o não queira exercer pessoalmente, ficando por ella responsavel.

§. 5. O Thesoureiro tera na Parochia um cofre, ou armano de tres chaves, uma das quaes estará em sua mão, outra na do Regedor, e outra na do Presidente da Junta. neste cofre serão guardados os dinheiros pertencentes á Fabri-

ca, e as chaves des caixas das esmolas.

§. 6. No mesmo cofie, ou em Archivo propuo serão guaidados os titulos, documentos, e quaesquer papeis relativos á administração temporal da Parocha a cargo da Junta, particulaimente as Actas, os inventarios, as contas, e documentos que as justificam.

§. 7. Nenhuma somma será tirada do cofie sem Mandado do Regedor, e sem um recibo que deve bear no mesmo coire Os L vros, titué los, documentos, ou outros quaesquer papes, não poderão ser tirados do Archivo sem as mesmas formalidades prescriptas para a extraçção dos dinheiros.

§. 8. As contas annuaes serão sempre apresentadas pelo Thesoureiro, e divididas em dous Cantulas

Capitulos.

§. 9. O Capitulo da Receita será dividido em tres Secções — Receita Ordinaria — Receita Extraordinaria — e — Receitas Ordinarias e Extraordinarias não effectuadas

§. 10. O Capitulo da Despeza rerá igualmente dividido en tres Serções — De-peza Ordinaria — Despeza Extraordinaria — e — Despezas Ordinarias e Extraordinarias feitas, e não pagas

§. II O Saldo da conta anterior fará sem-

pre o Saldo da conta nova

§. 12. Prestadas as contas serão estas affixadas por copia durante oito dias ao menos, na porta principal da Parochia, ou no logar mais publico della, aonde possam ser examinadas por todos

§. 13. Todos os moradores da Parochia são partes legitimas para fazer reclamações a respeito das contas, perante a Jonta, on perante a Camara Municipal do Concelho, onde elfas devem
ser definitivamente aj istidas, e approvadas.

§ 14 O Thesoure ro tera dous Livros, um para a Receita e Despeza, e outro para o Inventario, cu Tombo de todos os bens, rendimentos certos, ou incertos, pertercentes a Parochia, e á Fabrica da Igreja. A Junta terá ou.

tro Livro para as Actas: todos estes Livros sedião numerados, e rubricados pelo Presidente da Junta, e terão os termos do estilo de abertura, e encerramento.

TITULO III.

CAPITULO. 1.

Da formação do Conselho de Districto, e suas attribuições.

Artigo 161. O Conselho de Districto é composto de quatro Membros, eleitos pela fórma regulada no Artigo 164, e presidido pelo Administrador Geral respectivo, o qual terá tambem voto nas deliberações.

S. 1. Havera tambem quatro Substitutos.

§. 2 O Conselho será composto de seis Membros e do Presidente, nos casos designados nos

Artigos 122, e 198 deste Codigo.

Artigo 162 Os Membros da Junta Geral Administrativa se reunirão na Cabeça do Districto, sem dependencia de convocação especial, quinze dias depois da sua eleição, contados da data dos Diplomas que receberem.

Artigo 163 Logo que se ache presente metade, e mais um do numero total dos Membros que compoem a Junta de cada Districto, a mesma se installara, guardando-se para a installação as disposições, e formalidades contidas nos artigos 71, e 72 do Capitulo IV. do Titulo 1.

Artigo 164 Constituida que seja a Junta Geral Administrativa, procederá ella á eleição por escrutinio secieto dos quatro Membros effectivos do Conselho do Districto, e depois á dos Substitutos Podem ser votados para Membros effectivos do Conselho, ou para Substitutos tanto os Procuradores á Junta Geral, como quaesquer outros Cidadãos de reconhecida probidade, e intelligencia, que não pertençam á mesma Junta, com tanto que uns, e outros residam na cabeça do Districto, ou em distancia della, que não exceda a duas legoas, e salvas as excepções marcadas no Artigo 26.

Artigo 165. Concluida a eleição, o Secretano lavrará a acta competente, em que se declarara quaes são os Membros effectivos do Conselho, e quaes os Substitutos. Desta acta se remeitera immediatamente copia ao Administrador Geral do Districto para seu conhecimento, e para os mais effeitos necessarios.

Artigo 166. Não sendo esta Sessão extraordinaria expressamente prorogada pelo Governo, para algum fim, concluida a mencionada eleição, o Presidente declarara terminada, a dissolvida a mesma Sessão

Artigo 167. Os Memoros do Conselho de Districto servirão por espaço de um anno; pelo que no principio de cada Sessão ordinaria, a Junta Geral Administrativa procederá pela forma prescripta no artigo 164 á eleição dos Membros effectivos, e dos Substitutos que o devem compôr durante o anno que decorrei até s seguinte Sessão ordinaria da Junta.

Artigo 168. No caso de imped mento ou falta de algum, ou de todos os Membros do Conselho, serão chamados os Substitutos, e no impedimento, ou falta destes, os Cidadãos què depois delies ebuveram mais votos na respectiva ele ção, ou na falta destes os que serviram como Membros effectivos, ou Substitutos no apro antecedente

Artigo 169. O Conselho de Districto terá duas Ses Jes por semana, e alem destas as demais extraord narias, que o expediente dos negocios publicos exigii, ou que o Administrador Genal des gray por alguma causa urgente.

Arigo 170 O Conselho de Districto decide em ulti ca instancia os negocios da sua competencia, e que não pertencerem ao Contencioso da Administração, salvo a excepção referida ácerca das Posturas das Camaras Mun cipaes.

Aitigo 171 Compete an Conselho de Districto.

1. § Conhecer de todos os negocios de que neste Cod go se dá recurso para o mesmo Conselho; bem como daquelles cuja decisão lhe esta conquetida por quaesquer Leis, ou Decietos, pu dicados anteriormente a elle, ou que pa-

La o futuro legalmente lhe forem commettelos. § 2 Das deliberações das Camaras Municipaes, em virtude das quaes se julgatem lesados em seus direitos, ou interesses quaesquer Cidadãos, on Corporações, salvo aquellas que tiverem por Lei recurso especial, ou involvemen materia contenciosa; ou aquellas que em virtude deste Codigo as Camaras decidem em ultura instancia.

- § 3 Das Sentenças dos Conselhos de Disciplina, que se formarem aos Cidadãos alistados na Guarda Nacional.
 - o. 4. Das reclamações de quaesquer Cida-

daos que se considerarem prejudicados com alguma Contribuição directa, Finta, Deirama, ou Postura feita pelas Camaras Municipaes.

- § 5 Das duvidas, e controversias que se suscitarem sobre o cumprin ento de Contractos, airematações de bens, e rendas pertencentes aos Concelhos Municipaes, bem como das duvidas, ou controversias relativas a Obres Publicas, feitas por conta dos mesmos Concelhos; expropriação de terrenos, ou de predio, un a vez que taes duvidas não involvam objecto contencioso.
- §. 6. Das questões, e reclamações sobre servidões, distribuição de agoas, e usofructo de terrenos, baldios, matas, ou arvoredos de logradouro commum dos habitantes dos C neelhos, quando igualmente não pertençam ao contencioso da administração
- §. 7. Das reclamações dos par iculares que se queixarem de qua esquer damnes, on aggiavos, provenientes de facto pessoel, praticado pelos Emprehendedores dos trabalos publicas, ou Fornecedores; porém não do facto da concessão das Empresas, ou dos Contactos, por ser esta da competencia da Administração

§. 8 Das escusas allegadas pelos Cidadãos eleitos Procuradores á Junta G ral do Darricto, ou para Cargos Administrativos, e Municipaes; bem como das que respeitarem ao alistamento para a Guarda Nacional.

§. 9. Das dividas sobre competencia de juridicção das Authoridades Adminis rativas entre si, ou entre estas, e as Municipaes no de Parochia, uma vez que taes duvidas não provenham de conflicto de jurisdicção.

§. 10 De todas as controversias, e duvidas que se susci arem em materias de pura administração Orfanologica, cuja decisão não pertença ao Poder Judicial, quer sejam representadas pelo Juizes de Paz contra os Conselhos de Familia, Tutores, Curadores, ou Cabeças de Casal, quer por estes contra aquilles Juizes.

§. 11. Dos requerimentos das Camaras Municipaes, que pedirem authoridade para intentarem pleitos a bem das suas Municipalidades, edos mais objectos marcados nos §§ 20, 28,

e 29 do artigo 82.

Artigo 172. Pertence tambem ao Conselho de Districto

§. 1. Ajustar, e approvar as contas das Camaras Municipaes.

§ 2. Conhecet dos recursos que para elle se interposerem das insinuações de Escripturas de Doação, feitas pelos Administradores dos Concelhos.

§ 3 Conceder Alvaras de Emancipação e Perfilhamento, precedendo as diligencias da Lei, a que devem proceder as Authoridades Ad-

ministratīvas competentes.

Artigo 173 Os recursos para o Conselho de Districio tem sómente effeito devolutivo. excepto o caso de prisao comminada pelos Conselhos de Disciplina da Guarda Nacional, no qual o effeito do recurso é suspensivo por espaço de quinze dias, em cujo prazo o recurso deve ser indefectivelmente decidido.

Artigo 174 De todas as deliberações do Conselho de Districto se formará Acta em Livro para isso destinado, o qual sera numerado, e rubricado, e conterá os termos de obertura, e en cerramento do estilo, assignados pelo Administrador Geral, ou por algum outro Membro do Conselho, em quem elle delegar essa authoridade.

Artigo 175. O Secretario do Administrador Geral será tambem o do Conselho do Districto, e no seu imperamento, o Administrador Geral designará um dos Officiaes da Secretaria que preencha as suas funcções, dando expedição aos negocios.

TITULO IV.

Disposições Geraes,

CAPITULO I.

Disposições relativas á eleição de todos os Magistrados, e Corpos Admini trativos.

Artigo 176. Assim os Membros dos Corpos Administrativos eleitos, como os Magistrados pódem ser reeleitos, mas não obrigados a servir contra sua vontade consecutivamente por espaço de tempo, igual áquelle que anterior mente serviram, salvo se estando presentes no acto da eleição, ahi não apresentarem logo a sua escusa, ou se estando ausentes não a reclamarem ao Conselho do Districto, no termo de oito dias, contados daquelle em que receberem a participação

Artigo 177. As Actas originaes das eleições ficarão depositadas no Archivo da Parochia, ou no da Camara em que se fizer a eleição. As Actas das Assembléas parciaes de Parochia, quando as houver, serão recolhidas com a da Assembléa Geral no Archivo da respectiva Camara.

Artigo 178. As copias das Actas das eleições que houverem de remetter-se, em virtude das disposições deste Codigo, para qualquer Authoridade, ou Estação, serão sempre assignadas pela respectiva Mesa Eleitoral.

Artigo 179. As listas dos Letteres apurados em qualquer recenseamento formar-se-hão por ordem alphabetica, e serão affixadas nas portas das Igrejas Pirochiaes, e nos logares mais publicos da Parochia, Concelho, ou Districto, em que o recenseamento se tiver feito, estas listas serão assignadas pelo Presidente, e Secretario da Junta de Parochia, ou da Commissão, que a elle tiver procedido

Artigo 180 As Camaras Municipaes terão um registo geral de todos os recenseamentos

que se fiserem no Concelho.

Artigo 181. Recolhidas nas Urnas as listas dos votantes presentes em qualquer Assemblea Eleitoral, a Mesa respectiva sobrestará o tempo que julgar razoavel para a recepção das listas dos demais votantes, que não tiverem concorado.

Artigo 182 Começada a extração das listas, renhuma cuita poderá acceitar-se.

Artigo 183 Concluida a votação em qualquer Assembléa Eleitoral, o Presidente contara, e conferira com os Secretarios o numero das listas que se encontram nas Urnas com a nota que se tiver feito na relação do recenseamento, o resultado da dita contagem, e conferencia-eta consignado na Acta respectiva.

Art go 184. Terminada a eleição em qualquer Assemblea Eleitoral, queimar-se-lião logo

as listas, e lavrar-se ha a competente Acfa, na qual se declarará aquella circumstancia, e se menciona ao por ordem alphabetica os nomes de todos os votados, e o numero de votos que cada um teve, por mais pequeno cue elle seja, sendo a-signada por todos os Membros da Mesa. Das Actas se extrahirá uma relação que conterá pela mesma ordem os nomes de todos os votados, e os votos que obtivera n, escripta por extenso, e assignada pelo Presidenic, e ser cretarios da Mesa, sera affixada no mesmo logar em que o foi o Edital Convocatorio para a eleição.

Arrigo 185 Apuiados os votes em qualquer escrutinto, ficerão eleitos os Cidaçãos que re-unirem mator numero de votos, e se fara tembem d'isso merção nas Actas competentes.

Artigo 186. Occorrendo casos de empate nas votações, serão este decicidos á sorte; e o mesmose praticará quando em qualquer escrutinio sahirem eleitos para Vereadores, ou para Membros das Juntas de Parochia, a um têmpo, Pai e Filho, Irmão, Tios e Sobrinhos, e Afins no mesmo grao

Artigo 187. Sendo algum Cid. dão votado ao mesmo tempo pera Vereador da Camara. Municipal, e para Administrador do Concelho preferirá a votação para Vereador, e ficarão eleitos para Administradores os que na respectiva votação se seguirem com maior numero de votes.

O mesmo se observatá com o Cidadão que fôi ao mesmo tempo eleito Membro da Junta

de Parochia, e Regedor

Artigo 188. Aos Presi dentes das Mesas Elei-

(90) totaes, tanto provisorias como definitivas, incumbe manter a ordem e tranquillidade, não consentindo que se perturbe a paz que deve subsistir no acto das eleições. As duvidas que se suscitarem no acto das eleições serão decididas pelas Mesas.

Artigo 189. Nenhum Cidadão pode entrar armado nas Assembléas Eleitoraes.

Artigo 190. São válidas as listas dos votantes, posto que tenham nomes de menos, ou de mais; n'este segundo caso pòrem riscar-se-hão os ultimos excedentes.

Artigo 191. Nas Assembléas mais numerosas, poderá haver dous Secretarios, e quatro Escrutinadores para facilitar o expediente da eleição; mas estes só poderão ser eleitos, ou nomeados estando presentes, e mencionados nas listas dos apurados.

Artigo 192. Nas eleições das Assembléas Parochiaes deverão estar presentes a esse acto os respectivos Parochos; e não podendo comparecer, farão as suas veses Clerigos por elles nomeados. Os Parochos tomarão logar na Mesa, e informarão sobre a identidade dos seus Parochianos.

Artigo 193. Todas as eleições serão feitas durante o dia, a portas abertas. Se qualquer eleição se não concluir até ao Sol posto, o Presidente da Mesa Eleitoral mandará fechar as listas em um Cofre de tres chaves, uma das quaes ficará em sua mão, e as outras nas dos dous Membros mais velhos da Mesa; este Cofre se guardara com segurança, e no dia seguinte se abrira na presença da Assemblea para se continuar a eleição.

Artigo 194. Os Eleitores concorrentes se apresentarao á Mesa um após outro; entregarao ao Presidente a sua lista, ou listas dobradas sem assignatura, n'ellas irao lançados tantos nomes quantos os que se carecerem, segundo o que se annunciar, e conforme o exigir o Cargo, ou Cargos que se elegerem.

Se o cargo fôr de Parochia, os votados serao moradores n'ella; se fôr Municipal, de Concelho, ou de Julgado residirao n'elle os votados; e se fôr de Districto serao n'elle igual-

mente residentes os votados.

Artigo 195. Os Presidentes das Mesas Eleitoraes não acceitarão as listas das votações sem primeiro verificarem a identidade dos portadores, e que elles se acham apurados nas listas dos votantes.

Artigo 196. Ninguem poderá votar em duas

Assemblêas.

Artigo 197. Nenhum escrutinio poderá dutar mais de quatro dias. Os Presidentes das Mesas regularão as operações de modo que se acabe o escrutinio no mesmo dia, e se não princípie o outro em um dia sem a segurança de ser concluido antes de noute. No fim de cada escrutininio se publicara, e affixará o resultado da eleicão.

Artigo 198 Toda a reclamação contra a decisão das Juntas de Parochia, ou das Camaras Municipaes sobie assumptos de recenseamento, ou eleição será interposta perante o Conselho de Districto no teimo de oito dias, contados da data da decisão, porém o recurso não terá effeito suspensivo. Nestas questões o Conselho de Districto será composto do Administrador Geral, quatro Conselheiros, e dous Subse

intutos exceptuam-se os casos em que nao ha recurso da deliberação das Camaras

Ariigo 199 Ninguem, sendo eleito, pode escusar se se não por incompatibilidade de serviço declarada por Lei, por impossibilidade absoluta, ou por incapacidade fisica, ou moral verificada, e reconhecida pelas Cantaras Municipaes nas eleições dos Membros das Juntas de Parochia, ou dos Regedores, e pelo Conselho do Districto nas dos Vereadores, Administradores dos Concelhos, e Procuradores á Junta Geral Administrativa

Artigo 200. Aquelle que sendo eleito Membro da Junta de Parcchia fôr depois eleito Vereador deixa vago o sen logar para ser substituido pelo modo indicido no Artigo 211. O mesmo acontecerá com o Vereador que for eleito Procurador a Junta Geral do Districto, e com este, sendo eleito Deputado.

CAPITULO. 11,

Disposições communs e relativas a todos os Corpos Administrativo, eleitos

Artigo 201. As funcções conferidas aos Membros dos diversos Corpos Administrativos eleitos são essencialmente honorificas, e gratuitas.

Artigo 202. As Sessões de todos os Corpes Administrativos eleitos serao publicadas, e do que em cada uma dellas se accordar se lavrara Acta: exceptuam-se as Sessões do Conselho do Districto, que a pluralidade de votos dos Membros presentes, se decidir que sejam secretas.

Artigo 203. Aos Corpos Administrativos só

compete deliberar, e fiscalisar a execução é sempre confiada ao Magistrado Administrativo correspondente, o qual é por ella responsavel; exceptuam se as deliberações tomadas pelas Camaras Municipaes, cuja execução fica pertencendo ao seu Presidente, ou a quem suas vezes fizer.

Artigo 204 As duvidas que se suscitarem sobre a competencia da del beração, ou fiscalisação em assumptos de administração entre duas, ou mais Juntas de Parochia, ou entre estas e as Camaras Municipaes, bem como as que sobrevierem entre aquelles Corpos Administrativos e os Magistrados corre pondentes, serão decididas em Conselho de Districto, para onde tem recurso

Artigo 205. Os regocios serão sempre decididos a pluralidade absoluta de votos. Em caso
de empate decidira o voto do Presidente.

Artigo 206. São nullas as decisões tomadas sem que estejam presentes metade e mais um do numero total dos Membros, que competem a cada Corpo Administrativo.

Artigo 207. São igualmente nullas as deliberações que os referidos Corpos tomarem fórados limites das suas attribuições legaes.

Astigo 208. Os Corpos Administrativos eleitos podeião ser dissolvidos por ordem do Rei, e nos Districtos dos Açõres, e Funchal por ordem do Administrador Geral, salva a Confirmação Regia.

Artigo 209. No caso de dissolução de qualquer Corpo Administrativo eleito, o Alvara que significar a Ordem Real de dissolução, deverá conter a ordem de proceder immediata.

(94)

mente a nova eleição, sem o que é nullo, e de nenhum effeito.

Artigo 210. Os Membros dos Corpos Administrativos poderão repartir entre si, camo lhes parecer, os trabalhos que lhes estão confiados pelas disposições d'este Codigo, ou lhes forem incumbidos por Lei, ou Ordens superiores, sem prejuizo da responsabilidade collectiva dos mesmos Corpos, o que todavia se não entende na gerencia, e administração immediata que em todo o caso pertence aos Magistrados, que a Lei colloca junto aos referidos Corpos, salva a excepção determinada no Codigo, quanto ás Camaras Munícipaes.

Artigo 211. Dando-se o caso de impedimento, ou falta de algum dos Membro dos Corpos Administrativos eleitos, ou da dissolução dos mesmos Corpos, serão chamados os Substitutos para supprirem os Membros effectivos; mas occurendo que alguns, ou todos os Substitutos estejam impedidos, ou faltem, e por essa causa não possa compor-se o Corpo que d'elles carecer com o numero de Membros que lhe compete, serão chamados para o formarem, ou completarem tantos Membros effectivos, ou Substitutos que n'elle serviram no anno, ou anno antenores, quantos forem necessarios para o complemento do mesmo Corpo.

CAPITULO III.

Disposições communs a todos os Magistrados Administrativos

Artigo 212. Os Magistrados Administrativos

podem assistir com voto consultivo ás Sessões dos respectivos Coipos Administrativos, que a Lei colloca iunto a cada um d'elles, menos áquellas em que se tratar dos contas que cada um é obrigado a dar, salvo sendo convidados para ministrar algum esclarecimento; mas em caso nenhum estarão presentes á votação. Os Magistrados que comparecerem ás reuniões dos Corpos Administrativos terão assento em cadeira collocada á direita da do Presidente.

§ Unico. Exceptuam-se os Administradores dos Julgados nas Cidades de Lisboa e Porto, os quaes só poderão assistir ás Sessões das respectivas Camaras quando por clias forem requeridos para objecto do interesse Municipal, ou seja cada um de per si, ou collectivamente.

Artigo 213. Na falta, ou impedimento dos Magistrados eleitos, serão chamados para os supprir os Substitutos; na falta d'estes, os que se seguirem na pauta pela ordem da proposta; e na falta de todos os relacionados na pauta, a Authoridade superior immediata proverá interinamenté o Cargo, que for necessario preencher, mandando proceder logo a nova eleição

Artigo 214. Nenhum Magistrado Administrativo póde ser perturbado pela Authoridade Judiciaria nos seus actos de administração, nem ser citado perante as Justícas em razão do exercicio das suas funcções. Da mesma sorte aquelles Magistrados não tomarão parte, nem ingerencia alguma nos actos dos Juizes, cuja independencia, como Membios do Poder Judicial, lhes e garantida na Constituição Política da Monarchia.

(97)

Artigo 215. As Authoridades Administratis vas emprezarão o maior cuidado em evitarem conflictos de jurisdicção, quer seja entresi, ou com os Corpos Administrativos quer seja com as Authoridades Judiciaes, e palo que respeita ao exercício do seu cargo, os Magistrados Administrativos terão especialmente em vista o que se acha estabelecido no reforma do Processo Civil, relativamente á competencia das funcções Judiciarias, e Administrativas

Artigo 216. Os Magistrados Administrativos não podein ser demandados Civil, nem Criminalmente per factos relativos ás suas funcções, sem authorisação previa do Governo. Exceptuam-se os crimes, e delictos relativos ao Registo do Estado Civil.

Artigo 217. Todo o Magistrado Administrativo que no exercicio de suas funcções for ameaçado, ou insultado, deve immediatamente fazer prender o culpado, formando o competente auto, que remetterá no termo de visite e quatro horas ao Piocurador Regio, ou ao seu Delegado no Districio, precedendo em tudo o mais como se determina no Artigo 125.

Artigo 218 Os Magistrados Administrativos são authorisados para requisitar directamente á Guarda Nacional, ou Municipal, a Tropa de Linha, e qualquer outra foiça publica para o exercicio de suas funcções, execução das Leis, e manutenção da segurança, e da ordem estabelecida

Artigo 219. Os Migistrados Administrativos tem o primeiro logar em todos os actos, e solemnidades publicas no respectivo Districto, salvas

as excepções consignadas em Lei, ou nas Ordens do Governo.

Artigo 220. A transgressão das Posturas das Camaras Municipaes é vigiada pelos Officiaes das mesmas Camaras, e na sua falta pelos do Administrador do Concelho, ou pelos Empregados subalternos d'este, os quaes observarão nos casos occorientes o que está determinado a similhante respeito na reforma do Processo Civil.

CAPITULO IV.

Disposições communs e relativas a todos os Ma. gistrados, e Corpos Administrativos, eleitos.

Artigo 221. Os Magistrados Administrativos, os Membros dos Corpos eleitos, e os Empregados na Administração não poderão entrar por si, ou como socios em qualquei contracto, que fôr estipulado sob a Administração dos mesmos Magistrados, Corpos, e Empregados Administrativos.

Artigo 222. Nenhum Membro dos Corpos Administrativos, Magistrados eleitos, ou Funccionario Publico poderá exercer suas funcções, sem primeiro prestar juramento de guardar, e fazer guardar a Constituição Política do Estado, ser fiel ao Rei, ou Rainha Reinante, cumprir as Leis, e bem desempenhar as funcções do, seu cargo. Os Presidentes dos Corpos Administrativos prestarão, e farão prestar o dito juramento nas occasiões, e pela forma que esiá marcada nos Artigos 15, 44, 73 d'este Codigo.

§ Unico. Os Administradores Geraes prestarão o mesmo juramento nas mãos do Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, ou o mandarão prestar por Procuração, e o receberão de todos os seus subalternos na Administração, bem como dos Funccionarios Publicos dos seus Districtos. exceptuam-se os Jurzes, e mais Empregados na Administração Judiciaria, aos quaes compete datem o sobredito juramento pela fórma que as respectivas Leis lues incumbem.

TITULO V.

Disposições Penaes.

CAPITULO UNICO.

Artigo 223. O Cidadão que fór nomeado pela Junta de Parochia, pela Camara Municipal, ou pelos Magistiados Administrativos do local em que residir para alguma Commissão, ou serviço deinteresse publico, ou particular do Concelho, ou da Parochia, e recusar acceita-la sem justo motivo reconhecido, e verificado pela Authoridade que o nomeou, será multado na quantia de mil, até trinta mil reis.

Arigo 221 O Cidadão que votarem mais de uma Assembléa Eleitoral pagara, se isso se provar, uma muita de dez, até cincoenta mil reis.

Artigo 225. O Cidadão eleito que recusar servir sem causa legitima, e comprovada ficará inhabil para servir qualquer Emprego publico, por espaço de tres mezes, ate um anno,

e pagará uma multa de cinco, até sessenta mil reis.

Artigo 226. O Eleitor de Districto que sem causa justificada não comparerer na Assemblea a que é chamado, ou lhe não communicar seu impedimento antes de principiar a eleição, será igualmente punito pelo fórma prescripta no Artigo antecedente.

Altigo 227. Os Procuradores ás Juntas Geraes, e Membros dos Conselhos de Districto que sem motivo justificado, a pprovado pela Junta, ou Conselho deixarem de comparecer em cinco Sessões consecutivas, ou dez interpoladas, pagarão pela primeira veza multa de dez, até trinta mil reis, pela segunda a multa de trinta, até cincoenta mil reis, e pela terceira a de cincoenta, até oitenta mil reis, com perdimento do Cargo, e suspensão dos direitos políticos até dous annos.

Artigo 228. Os Membros das Camaras Municipaes que sem caus i legitima, e approvada pela Camara, commetterem a felta mercionada no Artigo antecedente serao punitos, pela pirmeita vez, con a molta de cinco, até quinze mil réis, pela segunda de quinze, até viote e ciaco mil reis, e pela terceira de vinte e cinco, até cincoenta mil reis com peida do Cargo, e suspensão dos direitos politicis ate um anno.

Artigo 229. Os Meia') ros das Juntas de Parochia, que sem causa justa, e approvada pela
Junta incorrerem na falta mencionada no Artigo 227, serão multados pela primeira vez com a
quantia de dois, até oito mil réis, pela segunda
com a de oito, até quinze mil réis, e pela tercei-

7 *

ra com a de quinze, até vinte e cinco mil réis; perdimento do Cargo, e suspenção dos direitos políticos até seis mezes.

Artigo 230. Nenhum Magistrado Administrativo podera ietirai-se do seu Districto, Concelho, ou Parochia, e deixar as funcções do seu Cargo sem estar para isso authorisado, on ter dado parte com antecedencia á Authoridade immediata superior, para prover na sua falta, sob pena de ser dimittido. O Administrador Geral haverá licença do Governo, o Administrador de Concelho, do Administrador Geral: e o Regedor de Parochia, do Administrador do Concelho, sempre que lhe fôr necessario ausentai-se da Parochia por mais de vinte e quatro horas. A autencia dos Magistrados será supprida como se determina neste Codigo.

Artigo 231. Nem a pena de dimissão imposta no Artigo antecedente, nem as demais penas de que tratam os Artigos 227 a 230 obstam á acção pela responsabilidade civil, nos casos em que ella fór competente, nem á acção criminal, quando bouver crime, que por Leide-

va ser punido com pena corporal.

Artigo 232. Venhuma pena cominada nos Artigos deste Capitulo, alem da dimissão, tera effeito sem ser julgada no Poder Judicial competente, na conformidade das Leis.

§ 1. Para esse sim os Magistrados; e os Presidentes dos Corpo. Administrativos, ou das Mesas Eleitoraes mandarão, nos casos occorrentes, lavrar auto, no qual se fará menção de todas as circunstancias do caso; bem como do nome, Cargo, Emprego, ou profissão, e resi-

dencia do autuado, e da pena em que está incurso, com referencia ao Artigo do Codigo que a commina, e remetterão officialmente o mesmo auto por elles assignado, e pelo Secretario, ou Escrivão respectivo ao Delegado do Procurador Regio ante o Juiz de Direito da Comarca, para por parte do Ministerio Publico promover a applicação, e effetividade da pena nos termos da Lei, ouvido o mesmo autuado.

§. 2. Dos Autos que pela sobredita fórmase laviarem, se iemetterá copia ao Administrador Geral do Districto para fiscalisar o cumprimen-

to da Lei.

Artigo. 233 Os Presidentes da Junta Geral Administrativa do Conselho do Districto, das Camaras Municipaes, e das Juntas de Parochia farão mencionar na Acta de cada Sessão, se todos os Membros se acharam presentes a ella, ou se algum delles faltou sem causa motivada; e bem assim enumerar nas mesmas Actas as faltas que cada um fôr tendo som se acharem justificadas, afim de ter com elles logar o procedimento, e a pena que lhes corresponder nos termos dos Artigos 227, 228, e 229

Artigo 234. Nenhumas disposições que de futuro regularem a responsabilidade que aos Funccionarios Publicos couber pelos seus actos, prejudicam as penas comminadas neste Codigo aos Magistrados, e aos Corpos Administrativos eleitos, pelo não cumprimento das Leis, Ordens do Governo, e deveres de seus respectivos Car-

gos.

Artigo 235. Os Administradores de Concelho, os Regedores de Parochia, e seus Escrivães que por qualquer modo transgredirem as regras estabelecidas para a redacção do Registo Civil sofficerão a pena pecuniaria de dez, até cem mil réis, e serão responsaveis por seus bens ás partes interessadas pelos damnos, e prejuizos que lhes causarem. Os que não tiverem bens para pagarem a condemnação que lhes for imposta, soffrerão tanto tempo de prisão, quanto corresporder á condemnação, calculando-se mil reis por cada dia de prisão.

Arigo 236 Aquelles que sendo obrigados a declarar o nascimento, o casamento, e obito de alguma pessoa o não fizerem dentro do tempo marcado nos Artigos 133, 134, e 135 será condemnado no pagamento da quantia de dous, até dez mil réis, e no caso de reincidencia, ou contumacia, no dobro daquella quantia.

Artigo 237. Ao Procurador Regio compete, nos termos do Artigo 132 deste Codigo, fazer effectivas no Poder Judicial as penas pelas trans-

gressões relativas ao Registo Civil.

TITULO VI.

Disposições Transitorias.

CAPITULO I.

Disposições da Competencia dos Administradores Geraes dos Districtos Administrativos.

Artigo 238 Os Administradores Geraes terão o ordenado que as Côrtes Geraes da Nação designarem na Lei do Oiçamento Geral da Receita e Despeza no entanto vencerão os dos Districtos de Lisboa, e Porto um conto e duzentos mil reis cada um por anno, e um conto de reis todos os dos mais Districtos do Reinor e Ilhas Adjacentes, na conformidade do Decreto de II de Sciembro do corrente anno.

Artigo 239. Os Secretarios dos Administradores Geraes vencerão cada um o ordenado annual de oitocentos mil réis nos Districtos de Lisboa, e Porto, e o de seiscentos mil reis nos demais Districtos do Reino, e Ilhas Adjacentes, pela fórma regulada no sobredito Decreto de 11 de Setembro, em quanto pelas Côrtes Geraes não fôr determinado o seu vencimento na Lei do Orgamento Geral da Receita e Despeza.

Artigo 240. As Secretarias das Administrações Geraes dos Districtos terão o numero de Empregados com os vencimentos marcados nos Decretos de 12. e 25 de Outubro do corrente anno; e haverão os emolumentos concedidos pelos mesmos Decretos, para terem a applicação nelles marcada.

Artigo 241. Aos Administradores Geraes pertence satisfazer, na parte que lhes toca, ao que os Decretos de 15. e 17 de Novembro deste anno, relativos áInstrucção Primaria, e Secundaria lhes incumbem pelo Artigos 12 e 46.

Artigo 249. Dar aos bens, e rendimentos das Irmandades, e Confrarias que se extinguirem, em virtude do determinado pelo Decreto de 21 de Outubro ultimo, o destino nelle ordenado a beneficio dos Mestres de Ensino Publico, e regular com as Juntas Geraes dos Districtos a applicação que depois devam ter taes bens, e ren-

Artigo 243. Prover, nos casos marcados no Decreto de 26 de Outubro ultimo, á substituição dos Tabelliães do Registo das Hypothecas.

Artigo 244 Satisfazer ao que lhes determina o Decreto de 6 de Novembro antecedente, relativo á Divisão do Territorio.

Artigo 245 Fiscal sar nos termos do Decreto de 25 do dito mez de Novembro o camprimento das cordições estipuladas as Companhias,

e Exploradores das Minas, e Metaes do Reino.

CAPITULO II.

Disposição da competencia dos Regedores, e Juntas de Parochia.

Artigo 246. Arbitrar as Congruas aos Parochos, na conformidade do Decreto de 19 de Setembro deste anno.

Artigo 247. Exercer em Lisboa e seu Termo, e nos Povoações da Margem Meridional do Tejo desde a Costa do Mar até Coina inclusivamente, as attribuições que lhes foram expressamente conferidas pelo Decreto de 14 de Abril deste mesmo anno ácerca da mendicidade

Artigo 248. Os Regedores de Parochia haveião os emolumentos que lhes competirem pela Tabella junta ao presente Codigo, e aquelles que por Lei, ou Decretos posteriores lhes forem designados, e o seu producto será dividido em partes iguaes entre si, e os Escrivães, dedu(105)

sidas as despezas do costeámento da Secretaria da Parochia.

CAPITULO III.

Disposições da Competencia das Camaras. Municipaes.

Artigo 249. Pertence ás Camaras cuidar, na parte que lhes toca, na arrecadação da Fazenda Nacional segundo as Leis, e Regulamentos vigentes, e especialmente as Instrucções do Thesouro de 31 de Julho de 1834, e 21 de Julho de 1835.

Artigo 250. Nomear os Cabos de Policia, na conformidade do Decreto de 12 de Dezembro de 1833.

Artigo 251. Determinar, e estabelecer o Registo das declarações que tiverem logar em virtude do Artigo 1.º da Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1834, sobre a Liberdade da Impiensa.

Artigo 252. Conhecer dos recursos, que se interpozerem sobre o arbitramento das Congruss aos Parochos, nos termos do Artigo 3.º do Decieto de 19 de Setembro do presente anno.

CAPITULO IV.

Disposições da competencia das Juntas Geraes de Districto.

Artigo 253. Informar annualmente o Governo sobre os melhoramentos que poderão fazer-se na Divisão Administrativa do Territorio, na conformidade do disposto no Decreto de 6 de. Novembro antecedente.

Artigo 254. Conceder as licenças para a expedição de Alvarás de habilitação para assentamento de Pensões, ou para a concessão de prestações aos Egressos, e para se haverem Titulos Admissiveis na venda dos Bens Nacionaes, tudo na conformidade das Ordens do Governo, em quanto durarem os prasos estabelecidos para similhantes habilitações, ou quando forem prorogados.

Capitulo V.

Artigo 255. ORegisto do Estado Civil continuar ra a set feito como até agora pelos respectivos Parochos, em quanto o Governo não publicar os modelos para o mesmo Registo, e não determinar a epocha em que geralmente em todo o Reino elle deve passar para as Authoridades Administrativas, na fórma que se ordena neste Codigo; porem os Parochos são no entanto obrigados a enviar aos Regedores de Parochia a relação dos Baptismos, Casamentos, e Obitos havidos na sua Parochia, em todos os mezes.

Artigo 256. As disposições deste Codigo terão somente effecto, em quanto não forem alteradas, ou revogadas pela Constituição que formarem as Côrtes Geraes e Extraordinarias da Nação. Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, 31 de Dezembro de 1836. — Manoel da Silva Passos.

Modelo -A-

DISTRICTO ADMI-

F...Administrador do Concelho de . . .

CONCELHO DE . .

PAROCHIA DE . .

N.B. Excedendo a 560 o numero de togos da Parochia. deverá a nomeação ser con firmada pelo Administrador Geral do Districto, na fórma ordenada no §. 1º do Artigo 151 do Codigo.

Em vista da authorisação, que me confere o §. 1.º do Artigo 151 do Codigo Administrativo, e da Proposta. que em virtude do mesmo Artigo me dirigiu a Camara Municipal deste Concelho, nomeio para o Cargo de Regedor da Parochia de.... (ou para Substituto do Regedor da Parochia de ...) aF.... proposto pela dita Camara em (1.°, 2.°, ou 3.° logar), devendo, antes de entrar no exe-cicio do dito Cargo, prestar ante mim o juramento ordenado no Q. unico do Artigo 222 do mencionado Codigo; do que se lavrará verba no verso desta. Dada nesta Administração do Concelho de....do mez de...de 183...

Registad a f... do Livro ...

O Administrador do Concelho = F...

(108)	(109)
Prestou o juramento ordenado	Assentamentos de De- (de Nascimento . 160
na nomeação retro. Administra-	clarações no Registo de Casamento . 160
ção do Concelho deem. d	do Estado Civil (de Obito 100
de 183	Passaportes a Nacionaes, não sendo indi.
(Logar da rubtica do Administrador.)	gentes (excepto o Sello) 80
	Ditos a Estrangeiros, idem, idem, . 120
TABELLA DOS EMOLUMENTOS QUE FAZ PARTE DO	Bilhetes de Residencia a Nacionaes 20
Codigo Administrativo.	Ditos a Estrangeiros 40
	(para Casas de Jogo de Bilhar,
Emolumentos dos Administradores dos Conce-	Licenças. { para Casas de Jogo de Bilhar, por anno
lhos, c seus Escrivães.	para ditas de Cartas, e Ga-
•	(mão, dito
Certidões a requerimento da Parte, não	Ditas para Hospedarias, e Estalagens, d.º 480
excedendo a uma lauda 120	
Por cada lauda que exceder a primeira,	Attestados
tendo vinte e cinco regras, e cada iegra	
trinta letras (pagando as Partes o custo do	Emolumentos dos Escrivães das Ca-
papel) 80	maras.
Buscas por cada anno, não sendo o cor-	
rente	Certidões e Buscas — o mesmo que está de-
Autos de arrematação de Bens. ou ren-	signado para os Administradores dos Con-
das da Fazenda, por contadas Partes que	celhos, e seus Escrivâes
os airematarem	Autos de arrendamento de Bens de Conce-
Ditos de posse de bens vendidos pela Fa-	lho
zenda, por conta de quem os comprar. 480	Caminhos a requerimento de Partes, por
Caminhos por diligencias, ou actos a re-	cada legoa, ida e volta 330
querimento de Partes, por cada legoa,	Artestados
ida, e volta, e a cada pessoa emprega-	Por cada Alvará de licença, da competen-
da na diligencia	cia das Camaras Municipaes, por anno. 480
Precatorios a requerimentos de Partes . 160	
Mandados, dito 80	As Camaras de Lisboa e Porto continua-
Registo de Testamentos, por cada lauda	rdo a receber os Emolumentos, que se
do Testamento	ocham estabelecidos, e que actualmente
Certidões do cumprimento de Testamento 480	percebem.

Certidões e Buscas—o mosmo que está
designado para os Administradores dos
Concelhos, e seus Escrivães
Autos de arrendamentos de bens da Paro-
chia
Caminhos a requerimento de Partes, por
cada legoa, ida e volta, e a cada pessoa empregada na diligencia 330
Attestudos
Abertura de Testamentos, e sua leitura. 160
Pelo exame de contas das Irmandades, e
Confrarias, em cada anno
Estes emolumentos serão divididos igual men-
te pelos Administradores, e seus Escrivaes, pa-
gas as despezas do costeamento da Administra-
ção.

Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, em 31 de Dezembro de 1836. — Manoel da Silva Passos.

FIM.

INDEX

TITHEO I

Da Organisação Administrativa.	
CAPITULO I. Da Divisão do Territorio	
CAPITULO II. DoPessoal da Administração	
CAPITULO III. Da formação dos Corpos	
Administrativos. das Juntas de Parochia.	
Das Camaras Municipaes	
Dos Eleitores, e dos Elegiveis para Vereadores.	
DoRecenseamento dos Electores, e Elegireis.	
Das Elsições des Camera M.	
Das Eleições das Camaras Municipaes .	1
Das Juntas Geraes do Districto	I.
CAPITULO IV. Da Convocação, Installa-	
ção, e Attribuições dos differentes Cor-	
pos Administrativos Eleitos. Das Juntas	
Geraes de Districtos.	2
Das Camaras Municipaes	Q .
Das Juntas de Parochia	3
Disposições relativas às Juntas de Parochia	49
TITULO II.	
CAPITULO I Do Administrator Geral .	4
Do Secretario Geral do Districto	49
Do Administrador do Concelho	49
Modo de verificar o Registo Civil	 5€
Dos assentos de Nascimento.	6(
Dos assento, de Casamentos.	
Dos assentos de Obito	63
Disposições especiaes relativas às Cidades	64
de Lisber e Porte	en.
de Lisboa e Porto Do Regedor de Parochia	68
Do Regedor de Parochia	70
TITULO III.	
Capitulo I. Da Formação do Conselho de	
Districto, e suas attribuições	82

TITULO IV.

Disposições Geraes.	
CAPITULO I. Disposições relativas á eleição)
de todos os Magistrados, e Corpos Adini-	•
nistrativos	87
CAPITULO II. Disposições communs, e re-	,
lativas a todos os Corpos Administrati-	•
vos eleitos	92
CAPITULO 111. Disposições communs a to-	•
dos os Magistrados Administrativos .	94
CAPITULO IV. Disposições communs, rela-	•
tivas a todos os Magistrados, e Corpos	
Administrativos eleitos ,	97
TITULO V.	
Disposições Penaes.	
Capitulo unico	98
Disposições Transitorias.	
Capitulo I. Disposiçõe, da competencia	
dos Administradores Geraes dos Distric-	
tos Administrativos	
Capitulo II. Disposição da competencia	
dos Regedores, e Juntas de Parochia .	104
CAPITULO III. Disposições da competen-	
cia das Camaras Municipaes	105
CAPITULO IV. Disposições da competen-	
cia das Juntas Geraes de Districto	
CAPITUEO V	106
Tabella dos Emolumentos dos Administra-	
dores dos Concelhos, e seus Escrivães.	
Emolumentos dos Escrivães das Camaras.	109
Emolumentos dos Regedores de Parochia,	
- 1 . 17	110